

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS – CCJP  
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

FABIANA PONTES DO AMARAL TEIXEIRA

**A RETROATIVIDADE DAS MEDIDAS *ANTIDUMPING***

RIO DE JANEIRO

2014

FABIANA PONTES DO AMARAL TEIXEIRA

**A RETROATIVIDADE DAS MEDIDAS *ANTIDUMPING***

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Escola de Ciências  
Jurídicas da Universidade Federal do  
Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)  
como requisito parcial à obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: José Gabriel Assis de Almeida

RIO DE JANEIRO

2014

## DEDICATÓRIA

Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso a minha querida e eterna Tia Yvone Pontes, advogada, pois sem ela eu não teria tido as oportunidades acadêmicas que tive, e conseqüentemente não teria chegado até este momento tão importante em minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Deus por ter me dado saúde e força para superar os obstáculos ao longo desses cinco anos de graduação.

À UNIRIO, casa à qual pertenço com orgulho e gratidão.

Aos meus irmãos, Fábio, Luciano e Marcos por sempre acreditarem na minha capacidade e principalmente à minha irmã e madrinha, Eliane, pelo apoio e suporte na reta final deste TCC.

À minha mãe, Amelia, por toda sua dedicação que me deu esperança para seguir.

Ao meu pai, Fabiano, por sua presença que significou segurança e a certeza de que não estou sozinha nessa caminhada.

Senhor, fazei-me instrumento de vossa paz.

Onde houver ódio, que eu leve o amor;  
Onde houver ofensa, que eu leve o perdão;

Onde houver discórdia, que eu leve a união;

Onde houver dúvida, que eu leve a fé;  
Onde houver erro, que eu leve a verdade;

Onde houver desespero, que eu leve a esperança;

Onde houver tristeza, que eu leve a alegria;

Onde houver trevas, que eu leve a luz.

Ó Mestre, Fazei que eu procure mais  
Consolar, que ser consolado;  
Compreender, que ser compreendido;  
Amar, que ser amado.  
Pois é dando que se recebe,  
É perdoando que se é perdoado,  
E é morrendo que se vive para a vida Eterna.

São Francisco de Assis

## RESUMO

As medidas *antidumping* são aplicadas de forma a evitar o *dumping*, o qual constitui uma prática desleal de comércio internacional, que poderá ser neutralizada por tais medidas.

Na medida em que se comprove que tal prática, em relação a determinado produto, causou ou venha a causar dano material à indústria doméstica produtora de tal produto no país, os importadores podem requerer um processo de investigação para apurar a prática de concorrência desleal, o qual é realizado pelo Departamento de Defesa Comercial (DECOM), estrutura da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) que determinará as medidas e valores das medidas *antidumping*.

Ao fim da investigação, desde que comprovado o dano à indústria e o nexo causal entre este e a prática do *dumping*, as medidas *antidumping* poderão ser aplicadas, inclusive retroativamente.

As medidas *antidumping*, portanto, não são consideradas tributos, tendo em vista a possibilidade de sua aplicação retroativa.

A aplicação retroativa das medidas *antidumping* depende de requisição a ser feita na petição inicial da investigação. Ademais, dentre outros requisitos, é necessário também que ao longo do processo ocorra a aplicação preliminar de medidas *antidumping* provisórias, o que já confirmaria a existência de uma prática desleal de comércio.

A legislação *antidumping* brasileira engloba a Lei nº 9.019 de 30 de março de 1995 e o Decreto nº 8.058 de 26 de julho de 2013, ambos baseados no Acordo *Antidumping* de 1994.

Palavras-chave: Retroatividade. Medidas *Antidumping*. Dano. Defesa. Aplicação. Natureza Jurídica. Comércio Exterior.

## **ABSTRACT**

Antidumping measures are applied to prevent dumping, which constitutes an unfair practice of international trade that can be neutralized by such measures.

To the extent that this practice is confirmed in relation to a product, and causes or can cause a material injury to the domestic industry, the national producers may require an investigation to ascertain the practice of unfair competition, which is conducted by the Department of Trade Protection (DECOM), structure of the Bureau of Foreign Trade (SECEX) to determine the values of the antidumping measures.

At the end of the investigation, since proven that the damage to industry and the causal link between it and the practice of dumping, antidumping measures can be implemented, including retroactively.

Antidumping measures, therefore, are not considered taxes, considering the possibility of its retroactive application.

The retroactive application of antidumping measures depends on the request to be made in the application of research. Also, among other requirements, it is also necessary the preliminary application of provisional antidumping measures, which is the verification of the existence of an unfair trade practice occurs.

The Brazilian antidumping legislation includes Law No. 9,019 of March 30, 1995 and Decree No. 8.058 of 26 July 201, both based on the 1994 Antidumping Agreement.

Keywords: Retroactivity. Antidumping Measures. Damage. Defense. Application. Legal Nature. External Trade.

## SUMÁRIO

|   | Pág. |
|---|------|
| INTRODUÇÃO.....   | 9    |
| I. AS HIPÓTESES DA COBRANÇA RETROATIVA DAS MEDIDAS<br><i>ANTIDUMPING</i> .....                  | 10   |
| II. A APLICAÇÃO PROVISÓRIA DAS MEDIDAS <i>ANTIDUMPING</i> .....                                 | 24   |
| III. A RETROATIVIDADE E A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS<br><i>ANTIDUMPING</i> .....             | 30   |
| IV. AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DA APLICAÇÃO RETROATIVA DAS<br>MEDIDAS <i>ANTIDUMPING</i> ..... | 41   |
| CONCLUSÃO .....   | 50   |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....  | 51   |
| ANEXO A .....   | 53   |
| ANEXO B .....   | 79   |

## INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso visa o estudo da retroatividade das medidas *antidumping*, consideradas um mecanismo de defesa da indústria doméstica a fim de evitar danos à economia da mesma.

É importante destacar nesta introdução que a aplicação retroativa destes direitos não pode ser arbitrária, posto existir critérios e hipóteses específicas que devem ser respeitadas, na qual exigem a análise de fatores como a comprovação do dano (ou sua ameaça) e o nexos causal entre ele e as importações objeto de *dumping*, além de outros fatores dispostos em nossa legislação *antidumping*.

Considerando as diversas discussões que o tema traz, a divisão deste trabalho se dará em quatro capítulos, sendo o primeiro dedicado a explicar o *dumping*, sua aplicação prospectiva e as hipóteses em que poderá ocorrer a retroatividade desses direitos. Já o segundo capítulo traz uma explicação mais detalhada sobre as medidas *antidumping* provisórias, cujas aplicações preliminares são necessárias para a posterior retroatividade das medidas *antidumping* definidas ao fim do processo investigativo. No terceiro capítulo, tratar-se-á sobre a natureza jurídica das medidas *antidumping*, considerando que através de sua definição, pode-se entender o porquê de sua aplicação retroativa e, por sua vez, o quarto capítulo discorre sobre as vantagens e desvantagens da retroatividade das medidas *antidumping*, porém, passando por um breve estudo histórico para situar a legislação brasileira perante a mundial e a situação econômica do Brasil diante o comércio internacional.

## CAPÍTULO I. As Hipóteses da Cobrança Retroativa das Medidas *Antidumping*

Antes de tratar especificamente das hipóteses em que é permitida a cobrança retroativa das medidas *antidumping*, conforme objetiva este Capítulo, é necessário entendermos o que são tais medidas, para que são utilizadas e como elas são aplicadas.

Primeiramente, devemos entender o que é *dumping*, cujo conceito foi amplamente discutido na oportunidade em que diversos países negociavam o Acordo sobre a Implementação do Artigo IV do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (Acordo *Antidumping*), que é considerado um dos mais importantes resultados da Rodada Uruguai.<sup>1</sup> Ao longo dos encontros para a discussão do Acordo *Antidumping*, poucos tópicos do sistema multilateral de comércio suscitaram mais controvérsia do que esse.

Ao fim das negociações, ficou definido no Item 1 do Artigo 2º do Acordo *Antidumping*, a seguinte definição para *dumping*:

### Artigo 2

#### Determinação de *Dumping*

1. Para as finalidades do presente Acordo considera-se haver prática de *dumping*, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado no curso normal das atividades comerciais para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador.

Com a abertura do mercado nacional para produtos estrangeiros, surgiu a necessidade de uma legislação mais adequada ao novo cenário comercial brasileiro e eficiente o bastante para proteger as indústrias nacionais. Adveio assim a Resolução da Câmara do Comércio Exterior (CAMEX) nº 64 em 1994, a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, e, logo em seguida, o Decreto nº 1.602, de 23 de

---

<sup>1</sup> Iniciada em setembro de 1986, durou até abril de 1994. Foi baseada no encontro ministerial de Genebra, lançada em Punta Del Este, no Uruguai, seguido por negociações em Montreal, Genebra, Bruxelas, Washington e Tóquio. Nesta Rodada houve a criação da Organização Mundial do Comércio – OMC, a qual incorporou o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) em sua estrutura, como vários outros acordos. Uma das principais metas da Rodada Uruguai foi a de reduzir os subsídios agrícolas.

agosto do mesmo ano, o qual foi revogado pelo novo Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

Assim, ao adentrar na legislação interna brasileira, o legislador preferiu fazer pequenos ajustes na definição de *dumping*, dizendo o Artigo 7º do Decreto nº 8.058/2013, que “*para os efeitos deste Decreto, considera-se prática de dumping a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback<sup>2</sup>, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal*”.

Este valor normal, nos termos do Artigo 8º do Decreto nº 8.058/2013, é “*o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador*”.

O produto similar, de acordo com o Artigo 9º do Decreto nº 8.058/2013 é “*o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação*”.

Portanto, para ficar caracterizado o *dumping*, é necessário que o produto entre no mercado do país importador com preço abaixo do “normal”, praticado por este mesmo mercado importador sob as condições normais de comércio. Em resumo, o *dumping* só será definido mediante a comprovação de que o preço está delimitado não por concessões tributárias, custos administrativos, lucros, ou outras normativas comuns aos mercados internos, pois se assim o for, não existe a caracterização da prática ilegal do *dumping*, restando ao país exportador reformular

---

<sup>2</sup> Regime aduaneiro especial instituído em 1966 pelo Decreto Lei nº 37, que consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado. O mecanismo funciona como um incentivo às exportações, pois reduz os custos de produção de produtos exportáveis, tornando-os mais competitivos no mercado internacional. As três modalidades de *drawback* são: isenção, suspensão e restituição de tributos. A partir das Leis nº 11.945, de 2009, e 12.350, de 2010, foi criado o Drawback Integrado, que compreende tanto insumos importados quanto adquiridos no mercado interno. Na sua modalidade suspensão, o drawback integrado permite a suspensão de tributos incidentes sobre as importações e compras no mercado interno de insumos a serem utilizados na produção de bem a ser exportado. Já na modalidade isenção, ocorre a isenção dos tributos que incidiriam sobre a importação ou aquisição interna de insumos equivalentes aos utilizados na fabricação de produto já exportado.

sua política competitiva para aquele setor atingido pelas condições normais do comércio.

Essa determinação de *dumping* prescrita no Acordo *Antidumping* e na Legislação Interna Brasileira, a qual está em sintonia com as normas da Organização Mundial do Comércio (OMC)<sup>3</sup> e é baseada no Acordo *Antidumping*<sup>4</sup>, deixa a alegação de *dumping* mais amarrada, e menos subjetiva, tendo em vista dificultar seu uso como barreira protecionista.

Cabe, pois, destacar que a ilegalidade do *dumping* perante a OMC será reconhecida apenas se tal prática consumir dano ou ameaça de dano ao setor produtivo do país importado.<sup>5</sup>

O Decreto nº 8.058/2013 dispõe em seu Artigo 1º que para a imposição de um direito *antidumping*, é necessário que a importação de produtos primários e não primários objeto de *dumping* cause dano à indústria doméstica.<sup>6</sup>

Este dispositivo transcrito promove, todavia, uma distinção que é de suma importância: a separação entre *dumping* condenável e não condenável. O primeiro traz consequências prejudiciais à indústria nacional, enquanto o segundo não causa dano ou ameaça de dano a qualquer setor produtivo do país importador.

---

<sup>3</sup> A OMC foi criada em 15 de abril de 1994, por meio dos Acordos de Marraqueche, entrando em vigor em 1º de janeiro de 1995. A Organização está sediada em Genebra, Suíça. Seu Acordo constitutivo compreende quatro Anexos: Anexo I que se subdivide em a) Acordos Multilaterais de Comércio de Bens (GATT - General Agreement on Trade and Tariffs); b) Acordo Geral sobre o Comércio de Serviço (GATS – General Agreement on Trade in Services); c) Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS – Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights). Anexo II que se relaciona às Normas e Procedimentos sobre Resolução de Controvérsias. Anexo III, o qual diz respeito aos Mecanismos de Exame de Políticas Comerciais. Anexo IV referente aos Acordos de Comércio Plurilaterais. O Acordo *Antidumping* se insere no anexo I a).

<sup>4</sup> BARROS, Maria Carolina. ***Antidumping e Protecionismo***. 1. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2004. p. 77.

<sup>5</sup> BARRAL, Welber. ***Dumping e Comércio Internacional: A Regulamentação Antidumping após a Rodada Uruguai***. São Paulo: Forense, 2000. p.16.

<sup>6</sup> Acordo *Antidumping* de 1994, Artigo 4º “Para os propósitos deste Acordo o termo “indústria doméstica” deve ser interpretado como a totalidade dos produtores nacionais do produto similar ou como aqueles dentre eles cuja produção conjunta do mencionado produto constitua a maior parte da produção nacional total do produto a menos que.[...]”

Para a configuração do dano condenável é necessária a presença de três elementos: i) venda por preço inferior ao valor normal; ii) ocorrência de dano a indústria nacional; e iii) nexo causal existente entre o primeiro e o segundo elemento. O primeiro requisito é atributo do próprio gênero *dumping*, os dois últimos são apanágios da espécie *dumping* condenável.<sup>7</sup>

Assim, uma vez observada a existência de *dumping*, o membro importador poderá iniciar uma investigação doméstica de prática de *dumping* que deverá determinar: a existência ou não de importações com preço de *dumping*, a margem do *dumping* alegado, se houve um dano à indústria doméstica ou se há probabilidade que ocorra e se esse dano é ou poderá ser consequência das importações investigadas.<sup>8</sup> Ao final da investigação, decidir-se-á sobre a possibilidade de aplicação das medidas *antidumping*.

Uma investigação *antidumping* pode ter como origem diversos motivos, mas, na maioria das vezes, há o interesse de sociedades empresárias e cabe ao órgão investigador descobrir o real interesse destas empresas, posto que esta consideração feita previamente talvez possa evitar o dispêndio de tempo de tais órgãos envolvidos.

O processo de investigação tem como período de *dumping* a ser investigado o período de doze meses encerrados em março, junho, setembro ou dezembro<sup>9</sup>, e como período de dano a ser investigado o período de sessenta meses.<sup>10</sup> Tal processo deve ser instaurado pela parte interessada, a qual deverá encaminhar à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SECEX), uma petição devidamente instruída nos termos da Circular SECEX nº 21, de 02 de abril de 1996<sup>11</sup>, de forma a conter as

---

<sup>7</sup> LOBO, Marcelo Jatobá. **Direitos Antidumping**. 1.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 86.

<sup>8</sup> BLIACHERIENE, Ana Carla. **Defesa Comercial: Dumping, Antidumping, Subsídio, Medidas Compensatórias e Medidas de Salvaguarda**. 1.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 254.

<sup>9</sup> Artigo 48, Parágrafo 1º do Decreto nº 8.058 de 26 de julho de 2013.

<sup>10</sup> Artigo 48, Parágrafo 4º do Decreto nº 8.058 de 26 de julho de 2013. Período de 60 meses dividido em cinco intervalos de doze meses, em que o intervalo mais recente deve coincidir com o período de investigação de *dumping*.

<sup>11</sup> Traz o roteiro para elaboração de petição relativa à investigação de prática de *dumping*.

evidências suficientes de *dumping*, dano e de sua relação causal. O roteiro de preenchimento da petição distribuído pela SECEX contém ainda outras exigências relativas aos dados fornecidos pelo peticionário para a configuração do *dumping* e do dano<sup>12</sup>, tais como a anexação de características técnicas do produto objeto da investigação, classificação tarifária, alíquota correspondente e aplicações.

A decisão de abertura de investigação deverá dar-se no prazo de sessenta dias contado do recebimento da petição, e terá por base os dados fornecidos na petição inicial, como também, informação de outras fontes prontamente disponíveis, a correção e adequação dos elementos de prova oferecidos na petição, com vistas a determinar a existência de provas suficientes que justifiquem a abertura da investigação.<sup>13</sup>

Assim, depois de analisada a petição inicial, a investigação poderá ser aberta através de ato do Secretário de Comercio Exterior, publicado no Diário Oficial da União – DOU, cabendo ao Departamento de Defesa Comercial (DECOM), conduzir o processo administrativo.<sup>14</sup> Tal ato, segundo o Decreto nº 8.058/2013, deverá conter um resumo dos fatos essenciais, como também, notificar que outras partes interessadas poderão fazer parte do processo desde que habilitadas.<sup>15</sup>

Além dos procedimentos do Decreto nº 8.058/2013, a investigação de prática de *dumping* deverá subsidiariamente observar o disposto nas Leis nº 9.019 de 30 de março de 1995 e nº 984 de 29 de janeiro de 1999, as quais regulam a aplicação dos direitos previstos no Acordo *Antidumping* e o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, respectivamente.

---

<sup>12</sup> PINHEIRO, Silvia M.; GUEDES, Josefina Maria. **Antidumping Subsídios e Medidas Compensatórias**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 1996. p. 80

<sup>13</sup> PINHEIRO, Silvia M.; GUEDES, Josefina Maria. **Antidumping Subsídios e Medidas Compensatórias**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 1996. p. 81.

<sup>14</sup> Artigo 6º do Decreto nº 8.058 de 26 de julho de 2013.

<sup>15</sup> Artigo 162, IV do Decreto nº 8.058 de 26 de julho de 2013.

Ao longo do processo, as partes interessadas<sup>16</sup> serão chamadas em diversos momentos a fim de apresentarem dados importantes e informações necessárias<sup>17</sup>, para que enfim se possa concluir se o eventual dano experimentado por uma atividade produtiva do Estado importador é de fato causado pelas importações objeto da investigação, ou seja, se existe o nexo causal entre as importações e o dano ou ameaça de dano, que somente será admitida em situação onde as circunstâncias do caso levem o julgador a perceber que o dano material indiscutivelmente ocorrerá se não forem tomadas as medidas cabíveis.

Sem dúvida é mais difícil comprovar a ameaça de dano do que a existência do dano material, que guarda a mesma noção do dano material analisado na responsabilidade civil<sup>18</sup>, cuja comprovação se deve basear em fatos, e não meramente em alegações e possibilidades.

Conforme lembra Marlon Tomazette:

Para a constatação desse dano material, deve-se verificar se houve a imediata redução do patrimônio da pessoa lesada (dano

---

<sup>16</sup> Artigo 45, § 2º do Decreto nº 8.058 de 26 de julho de 2013: Serão consideradas partes interessadas:

I - os produtores domésticos do produto similar e a entidade de classe que os represente;

II - os importadores brasileiros que importaram o produto objeto da investigação durante o período da investigação de *dumping* e a entidade de classe que os represente;

III - os produtores ou exportadores estrangeiros que exportaram para o Brasil o produto objeto da investigação durante o período da investigação de *dumping* e a entidade de classe que os represente;

IV - o governo do país exportador do produto objeto da investigação; e

V - outras partes nacionais ou estrangeiras afetadas pela prática investigada, a critério do DECOM.

<sup>17</sup> Artigos 49, 54 e 55 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

<sup>18</sup> Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas e podem ser configurados por uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros, ou ainda, pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material dos chamados lucros cessantes. O direito à reparação destes danos está expressamente previsto na Constituição Federal e em outros dispositivos legais, como o Código Civil de 2002, o Código de Defesa do Consumidor, o Código Comercial, entre outros.

emergente) ou a perda do ganho esperável (lucro cessante). Assim, deve-se verificar se a indústria nacional analisada está sofrendo uma imediata redução do seu patrimônio, por exemplo, com a perda de mercadorias. Além disso, pode-se configurar o dano material se a indústria está deixando de auferir lucros que eram esperados, com a queda de vendas e faturamento, por exemplo.<sup>19</sup>

É, porém, importante analisar se as importações objeto das investigações não são insignificantes, ou seja, se elas têm importância na indústria doméstica. Caso as importações sejam insignificantes, a investigação não merece prosseguir, “porquanto seus efeitos não são representativos o suficiente para justificar a apuração da medida *antidumping*”.<sup>20</sup>

Com base no parecer do DECOM, o processo poderá ser encerrado sem aplicação de direito, por meio de uma Circular SECEX, ou no caso de uma recomendação positiva para a aplicação das medidas *antidumping*, a CAMEX é que poderá fixar os direitos *antidumping* por meio de uma Resolução. Além disso, durante a investigação poderão ser aplicados direitos provisórios, os quais serão tratados no Capítulo II deste trabalho, observando os requisitos legais e quando, preliminarmente, o DECOM determinar a existência da prática de *dumping* que esteja causando dano à indústria nacional.<sup>21</sup>

Nos termos do Artigo 72 do Decreto 8.058/2013, a investigação deverá ser concluída no prazo de dez meses, podendo ser prorrogada, em circunstâncias excepcionais, para até dezoito meses. Tal inovação trazida por este novo decreto atendeu aos pleitos da indústria doméstica, visando antecipar a aplicação dos direitos *antidumping*.

A decisão final de impor ou não os direitos *antidumping* será conhecida pelas partes interessadas através da publicação da CAMEX no Diário Oficial de

---

<sup>19</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Comércio Internacional e Medidas *Antidumping***. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 106.

<sup>20</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Comércio Internacional e Medidas *Antidumping***. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 108.

<sup>21</sup> Artigo 65 do Decreto nº 8.058 de 26 de julho de 2013.

União, nos termos do Artigo 164 do Decreto nº 8.058/2013, que deverá conter as razões da aceitação ou rejeição dos argumentos pelas partes.

A investigação será encerrada sem a aplicação dos direitos *antidumping*, quando, nos termos do Artigo 74 do Decreto nº 8.058/2013: i) não houver comprovação da existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica ou de nexo de causalidade entre ambos; ii) a margem de *dumping* for de minimis<sup>22</sup>; ou iii) o volume, real ou potencial, de importações objeto de *dumping*, ou o dano à indústria doméstica for insignificante.

Nestes casos de negativa quanto à aplicação da medida *antidumping*, nova petição sobre o mesmo produto só será analisada se protocolada após doze meses contados da data do encerramento da investigação podendo este prazo, em casos excepcionais e devidamente justificados, ser reduzido para seis meses.<sup>23</sup>

Quando, porém, o DECOM recomendar a aplicação dos direitos *antidumping*, que nada mais são do que instrumentos utilizados para neutralizar o efeito do dano em decorrência da prática do *dumping*, será calculada a margem absoluta de *dumping*, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa, que se constitui na razão entre a margem de *dumping* absoluta e o preço de exportação, para enfim haver o cálculo da taxa de *dumping* e o recolhimento de tais direitos pela Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda. Tais direitos serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à sua importação, nos valores adequados a cada caso e sobre todos as importações oriundas de um membro.<sup>24</sup>

Cabe indicar aqui o entendimento adotado pela legislação mundial e pátria em seu Parágrafo Único do Artigo 1º da Resolução CAMEX nº 64 e em seu Parágrafo 1º do Artigo 89 do Decreto nº 8.058/2013, o qual diz que não serão cobrados direitos aplicados às importações cuja data do conhecimento de embarque

---

<sup>22</sup> Quando a porcentagem da medida *antidumping* for inferior a 2%.

<sup>23</sup> Artigo 74, Parágrafo Único do Decreto nº 8.058 de 26 de julho de 2013.

<sup>24</sup> Artigo 82 do Decreto nº 8.058 de 26 de julho de 2013.

seja anterior à data de início da investigação ou de violação do compromisso de preços.

Finalmente, nos termos dos Artigos 92 e 93 do Decreto 8.058/2013, as medidas *antidumping* permanecerão em vigor enquanto perdurar a necessidade de eliminar o dano à indústria doméstica, mas essas medidas serão extintas no prazo de cinco anos, contado da data de sua aplicação ou da data da conclusão da mais recente revisão que tenha abrangido o *dumping*, o dano à indústria nacional e o nexo causal entre ambos.

Esses direitos *antidumping* conclusivos, como regra geral, são exigíveis de produtos que tenham sido despachados para consumo após a data de publicação da resolução da CAMEX, que inicia a investigação, e não serão cobrados de produtos que tenham sido despachados para consumo antes da data de abertura da investigação. Ou seja, a regra é a não retroatividade.

Todavia, nos casos de terem sido impostas medidas provisórias, concluindo-se pela aplicação de medidas definitivas, e quando requerido na petição inicial, as autoridades podem aplicá-las de modo retroativo<sup>25</sup>, cabendo à CAMEX incluir em sua decisão os elementos de fato e de direito que levam à determinação da cobrança retroativa, nos termos do Artigo 91 do Decreto 8.058/2013.

Portanto, os produtos importados, cuja data do conhecimento de embarque anteceda em até 90 dias a data de aplicação das medidas provisórias, poderão sofrer a imposição retroativa dos direitos *antidumping*, sempre que, cumulativamente:

- a) Houver antecedentes de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos;
- b) O importador esteja ou deva estar ciente de que o produtor ou exportador pratica *dumping* e de que este causaria dano, quando a data

---

<sup>25</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Comércio Internacional e Medidas Antidumping**. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 108.

do conhecimento de embarque dos produtos importados a preço de *dumping* for posterior à data do início da investigação; e<sup>26</sup>

c) O dano é causado por importações volumosas de um produto a preço de *dumping* em período relativamente curto, podendo prejudicar seriamente o efeito corretivo dos direitos *antidumping* conclusivos aplicáveis.

Estas hipóteses de cobrança retroativa das medidas antidumping encontram-se previstas no Acordo *Antidumping* em seu Artigo 10, na Resolução CAMEX nº 64, de 09 de novembro de 2011, e no Decreto nº 8.058/2013, no Artigo 1º, I e II e no Artigo 89, I e II respectivamente.

Sobre o item (a), haverá antecedentes de *dumping* causador de dano quando os produtos importados objeto de *dumping* forem objeto de medida *antidumping* provisória ou definitiva, aplicada no Brasil ou em terceiro país.<sup>27</sup>

Para fins do item (b), cabe ao importador comprovar junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, que a data do conhecimento de embarque é anterior à data da publicação do ato da SECEX que deu início à investigação, conforme disposto no Parágrafo Único do Artigo 90 do Decreto nº 8.058/2013.

Quanto ao item (c) de cobrança retroativa das medidas *antidumping*, não há nenhuma definição no Acordo *Antidumping* do que venha a ser um período curto de tempo, o que deve ser analisado em cada caso. A ideia é permitir que as medidas *antidumping* também evitem os efeitos danosos de um *dumping* esporádico.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> Artigo 90, II do Decreto nº 8.058 de 26 de julho de 2013 e Artigo 2º, II da Resolução CAMEX nº 64 de 09 de setembro de 2011.

<sup>27</sup> Artigo 90, I “a” e “b” do Decreto nº 8.058 de 26 de julho de 2013 e Artigo 2º, I “a” e “b” da Resolução CAMEX nº 64 de 09 de setembro de 2011.

<sup>28</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Comércio Internacional e Medidas Antidumping**. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 108.

Caso a aplicação retroativa das medidas *antidumping* se dê pela determinação final positiva de ameaça de dano material à indústria doméstica, ela somente poderá ocorrer quando demonstrado que a ausência de medidas *antidumping* provisórias teria feito com que os efeitos das importações objeto de *dumping* tivessem levado a uma determinação positiva de dano material à indústria doméstica.

Na situação de cobrança retroativa, exige-se também que tenha sido dada ao importador a chance de se manifestar. Outrossim, as autoridades locais poderão, após o início das investigações, tomar certas medidas, como a suspensão da valoração aduaneira ou da liquidação de direitos, desde que possuam indicação suficiente de que as condições foram atendidas.<sup>29</sup>

Com a vinda da Resolução CAMEX nº 64 e do novo Decreto nº 8.058/2013, o Brasil atualizou sua legislação referente aos procedimentos das investigações *antidumping*. As alterações foram amplas e variadas, porém o novo decreto manteve dispositivos já presentes na legislação anterior, como também, complementou outros, explicitando-os de forma mais ampla.

O Novo Decreto *Antidumping* é realmente importante para o Brasil, entretanto, outra questão de grande importância relacionada à aplicação dos direitos *antidumping* encontra discussão no Recurso Extraordinário nº 632250. Desde 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos processos judiciais que questionam a incidência de normas governamentais de combate ao *dumping* sobre operações de importação. Nessas ações, importadores invocam o benefício da irretroatividade.

No Recurso Extraordinário nº 632250, que serviu de paradigma para que o STF decida a questão, a empresa GP Catarinense Comércio, Importação e Exportação Ltda. questionou decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que considerou irrelevante a data da celebração do contrato de compra e venda da mercadoria para efeitos de aplicação dos direitos *antidumping*. Segundo o acórdão do TRF-4, os direitos *antidumping* não têm natureza tributária e não incidem

---

<sup>29</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Comércio Internacional e Medidas Antidumping**. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 159.

sobre o negócio jurídico, mas sobre a importação, que se dá em momento posterior à celebração da avença e tem o procedimento iniciado com o registro da declaração de importação.

“A relevância desta discussão é reforçada pelo contexto social e econômico atual, em que as relações comerciais internacionais estão sujeitas ao desequilíbrio causado pela concessão de incentivos e de benefícios, nem sempre cancelado pelos colegiados incumbidos da guarda da livre concorrência”, concluiu o Ministro Joaquim Barbosa, o qual até junho de 2013 era Relator do caso (hoje é o Ministro Luís Roberto Barroso).<sup>30</sup>

No recurso ao STF, a empresa importadora argumentou que uma operação de importação é composta de várias etapas - pedido de mercadoria; protocolo de pedido de anuência de licença de importação e extrato de licenciamento de importação; deferimento da licença de importação; recebimento do bem em território nacional; e desembaraço aduaneiro –, e afirmou que realizou toda a operação comercial devida.

O reconhecimento de repercussão geral de um tema jurídico visa fazer com que todos os recursos que discutam a mesma questão, fiquem aguardando a definição deste caso “paradigma”. Assim, essa decisão do STF no recurso será aplicada em todos os processos similares.

Por esta razão, a decisão de aplicação ou não de medida *antidumping* em cada investigação, seja prospectiva ou retroativamente, contará com importante respaldo do Decreto nº 8.058/2013 e com isso, o resultado das investigações poderá aproximar-se do bem comum pretendido.

Por se tratar de exceção, e considerando até mesmo que o Acordo *Antidumping* e a Resolução CAMEX nº 64 datam, respectivamente, de 1994 e 2011, ainda não possuímos no histórico brasileiro muitas cobranças retroativas das medidas *antidumping*.

---

<sup>30</sup> REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Norma *Antidumping* é julgada sob Repercussão Geral**. Consultor Jurídico. 2011. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/>>. Acesso em: 01 maio 2014.

No momento existe apenas uma investigação em andamento com o pedido de aplicação retroativa dos direitos *antidumping* ao final do processo. Trata-se do Processo MDIC/SECEX 52272.000644/2014-13, cuja Circular SECEX nº 19, de 17 de abril de 2014 (**ANEXO A**), na qual o DECOM, em um processo para a abertura ou não da investigação de existência de práticas comerciais que visem a frustrar a eficácia de medidas *antidumping* vigentes, estabelece que falta previsão legal no Regulamento Brasileiro para a retroatividade dos direitos *antidumping* no caso de revisão anticircunvenção.

A circunvenção é uma prática desleal utilizada para elidir a cobrança de medidas *antidumping* através da alteração marginal do produto. Ela pode se dar também mediante a importação de partes e peças do produto pertencente ao país que sofre aplicação dos direitos *antidumping*.

A vedação desta prática encontra-se regulamentada pela Resolução CAMEX nº 63 de 17 de agosto de 2010, cuja redação do *caput* do Artigo 1º é a seguinte:

Art. 1º A extensão da aplicação de medidas *antidumping* e compensatória de que trata a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, a importações de produtos de terceiros países, bem como a partes, peças e componentes do produto objeto de medidas vigentes, caso seja constatada a existência de práticas elisivas que frustrem a aplicação das medidas de defesa comercial em vigor, observará ao disposto nesta Resolução.

Ao fim do processo aqui tratado, tendo em vista sua análise precedente, propôs-se a abertura de revisão anticircunvenção a fim de verificar se as importações de chapas grossas pintadas originárias da China e chapas grossas com adição de boro originárias da China e da Ucrânia estão frustrando a aplicação das medidas *antidumping* impostas às importações de chapas grossas vindas da China e da Ucrânia.

A sociedade peticionaria, Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. (USIMINAS), protocolou o pedido de revisão e requereu a retroatividade das medidas *antidumping*, as quais poderão ser aplicadas nos novos produtos em

análise ao final do processo. Porém, o entendimento do DECOM é de que não se pode aplicar retroativamente as medidas *antidumping* nos casos de revisão anticircunvenção pela simples imprevisibilidade legal.

Percebe-se, pois, a grande dificuldade em aplicar os direitos *antidumping* de maneira retroativa, tendo em vista que os requisitos a serem preenchidos nem sempre estão presentes no caso concreto para que a parte interessada requeira a aplicação retroativa ao fim da investigação.

## CAPÍTULO II. A Aplicação Provisória das Medidas *Antidumping*

Conforme tratado no capítulo anterior, as medidas *antidumping* poderão ser cobradas retroativamente quando houver importações a preço de *dumping*, cuja data de conhecimento do embarque anteceda em até noventa dias a data da aplicação das medidas provisórias, observando o risco de que o dano causado por importações volumosas do produto em questão, poderá “provavelmente reduzir acentuadamente o efeito corretivo” dos direitos *antidumping* definitivos a serem aplicados.

Logo, vê-se que o ponto de partida para tal forma de cobrança dos direitos *antidumping* é a aplicação das medidas provisórias. Cabe, portanto, o estudo das medidas *antidumping* provisórias, principalmente após a vinda do Decreto nº 8.058/2013.

Uma das maiores novidades do novo decreto está no fato de que, aberta a investigação, a determinação preliminar passa a ser obrigatória e deverá ser feita em até cento e vinte dias, prorrogáveis até duzentos dias, não podendo, contudo, ser inferior a sessenta dias, conforme também disposto pelo Artigo 7 do Acordo *Antidumping*.<sup>31</sup>

Como consequência, a aplicação de medida provisória deve tornar-se algo comum nas investigações, ao contrário do que ocorria, já que o DECOM tinha dificuldades em concluir a análise preliminar em prazo apto para a aplicação das medidas provisórias. Felipe Hees, Diretor do DECOM explica que:

Como a determinação preliminar não era obrigatória, acabava ocorrendo com oito ou nove meses de investigação. O objetivo do direito provisório é proteger o setor durante a investigação, mas se aplicado muito tempo depois, com a investigação muito avançada, o efeito fica diluído.<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> Artigo 65, “caput” e Parágrafo Primeiro do Decreto nº 8.058 de 26 de julho de 2013.

<sup>32</sup> VERÍSSIMO, Renata. **Governo reduzirá prazo para investigação *antidumping***. Exame.com. 2013. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/economia/noticias/governo-reduzira-prazo-para-investigacao-antidumping>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

Durante o processo de investigação, o DECOM poderá sugerir à CAMEX a aplicação provisória das medidas *antidumping*, se:<sup>33</sup>

- a) Tal investigação tiver sido iniciada de acordo com as disposições constantes do Decreto nº 8.058/2013, o ato que tenha dado início à investigação tiver sido publicado e às partes interessadas tiver sido oferecida oportunidade adequada para se manifestarem; e
- b) Houver determinação preliminar positiva de *dumping*, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos; e
- c) A CAMEX julgar que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação.

Percebe-se que a utilização do termo “poderão” na legislação brasileira indica que não é obrigatória a aplicação de medidas provisórias. Entretanto, caso estejam presentes todos os requisitos dispostos acima, passa a haver a obrigação de estipular a aplicação provisória destas medidas.

Esses requisitos podem dividir-se entre condições formais, materiais e temporal. Há, assim, três condições formais, as quais dizem respeito à abertura da investigação: a primeira trata sobre a forma como é iniciada a investigação, a segunda é a de que o aviso tenha sido publicado sobre a abertura da investigação, e a terceira condição formal é a chance de manifestação das partes interessadas. Já as condições materiais que devem ser observadas para fins de imposição de medida provisória são duas: determinação preliminar positiva do *dumping* e do respectivo dano e do nexo causal e valor de juízo relativo à necessidade de aplicar medida provisória para impedir a ocorrência do dano durante a investigação. Quanto à única condição temporal a ser observada, tem-se que a investigação em questão seja

---

<sup>33</sup> Artigo 66, I, II e III do Decreto nº 8.058 de 26 de julho de 2013 e Artigo 7, item 1 do Acordo *Antidumping*.

iniciada há pelo menos sessenta dias, a ser contado a partir da publicação da Circular SECEX no Diário Oficial da União.<sup>34</sup>

As medidas provisórias, nos termos do Parágrafo Terceiro do Artigo 65 do Decreto nº 8.058/2013 e do Item 2 do Artigo 7 do Acordo *Antidumping*, serão recolhidas obedecendo o Artigo 9 do Acordo *Antidumping*, e garantias serão prestadas mediante depósito em espécie ou fiança bancária. Ademais, “o desembaraço aduaneiro dos produtos objeto de medidas *antidumping* provisórias dependerá do pagamento do direito ou da prestação da garantia”, segundo Parágrafo Quinto do Artigo 65 do Decreto nº 8.058/2013.

Não obstante, os direitos provisórios não podem exceder a margem de *dumping*<sup>35</sup>, e sendo assim, a vigência das medidas *antidumping* provisórias não será superior a quatro meses, exceto nos casos em que ocorra decisão do Conselho de Ministros da CAMEX e a pedido de exportadores que representem percentual significativo do comércio em questão, quando poderá ser de até seis meses.<sup>36</sup> Porém, na hipótese das medidas provisórias serem aplicadas inferiores à margem de *dumping*, os períodos já descritos serão de seis e nove meses, respectivamente.<sup>37</sup>

Ainda sobre a duração de medidas provisórias, importa observar que elas devem ser aplicadas de forma prospectiva, ou seja, o prazo de sua duração é contado a partir da publicação da respectiva Resolução SECEX no Diário Oficial da União, somente podendo atingir aqueles produtos despachados para consumo após essa data. Essa é a diferença entre as aplicações provisória e retroativa das medidas *antidumping*: a aplicação retrospectiva de que trata o Acordo *Antidumping* diz respeito aos direitos definitivos, e não aos provisórios. Assim, ao fim da investigação da DECOM, desde que requerido na petição inicial e havendo a aplicação preliminar das medidas provisórias, existirá a possibilidade de

---

<sup>34</sup> HEES, Felipe; VALLE, Marília Castañon Penha. ***Dumping, Subsídio e Salvaguardas***: Revisitando Aspectos Técnicos dos Instrumentos de Defesa Comercial. 1. ed. São Paulo: Singular, 2012. p.325 – 327.

<sup>35</sup> Artigo 65, Parágrafo Primeiro do Decreto nº 8.058 de 26 de julho de 2013.

<sup>36</sup> Artigo 65, Parágrafo Sexto do Decreto nº 8.058 de 26 de julho de 2013.

<sup>37</sup> Artigo 65, Parágrafo Oitavo do Decreto nº 8.058 de 26 de julho de 2013.

retroatividade de tais medidas, se também presentes as hipóteses tratadas no Capítulo I deste trabalho.

Caso a aplicação do direito definitivo ocorra dentro do prazo da vigência da medida provisória, a Resolução que impõe o direito definitivo revoga expressamente a Resolução que aplica o direito provisório, apenas mantendo os efeitos de sua vigência. Cabe também mencionar que uma vez aplicada a medida provisória pela CAMEX, sua cobrança durante o prazo de duração da medida é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.<sup>38</sup>

Cabe indicar que, seja qual for o tempo de aplicação dessas medidas provisórias, garantidas por depósito ou fiança, os valores pagos a esse título deverão ser integralmente restituídos, devolvidos ou extintos de forma célere, nos termos do Artigo 86, I, II e III do Decreto nº 8.058/2013, nas seguintes hipóteses de:

- a) Determinação final positiva de ameaça de dano material à indústria doméstica;
- b) Retardamento significativo no estabelecimento da indústria doméstica; ou
- c) Determinação final negativa de *dumping*, de dano à indústria doméstica ou de nexo de causalidade entre ambos.

Caso a determinação final seja pela existência do *dumping* e de dano dele decorrente, observar-se-á que:

- a) quando o valor do direito aplicado pela decisão final for inferior ao valor do direito provisoriamente recolhido ou garantido por depósito, o excedente será devolvido<sup>39</sup>; ou

---

<sup>38</sup> HEES, Felipe; VALLE, Marília Castañon Penha. ***Dumping, Subsídio e Salvaguardas***: Revisitando Aspectos Técnicos dos Instrumentos de Defesa Comercial. 1. ed. São Paulo: Singular, 2012. p.332 – 333.

<sup>39</sup> Artigo 88 do Decreto nº 8.058 de 26 de julho de 2013.

- b) quando o valor do direito aplicado pela decisão final for superior ao valor do direito provisoriamente recolhido ou garantido por depósito, a diferença não será exigida.<sup>40</sup>

O recolhimento dessas importâncias, em qualquer das duas situações anteriores, acarretará a extinção da fiança. Se houver inadimplemento, a fiança será automaticamente executada, independentemente de aviso judicial ou extrajudicial.<sup>41</sup>

A fim de exemplificar como se dá a investigação até a indicação (preliminar) da proposta de aplicação provisória das *medidas antidumping*, a Resolução SECEX Nº 07, de 21 de fevereiro de 2014, a qual faz parte do processo MDIC/SECEX MDIC/SECEX52272.003663/2013-11 foi anexada parcialmente a este trabalho (**ANEXO B**).

A empresa ICL Brasil Ltda. (ICL Brasil) protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de *dumping* nas exportações para o Brasil de pirofosfato ácido de sódio (SAPP), quando originárias do Canadá, da China e dos Estados Unidos da América, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

O início da investigação se deu em 14 de novembro de 2013, com a publicação da Circular SECEX nº 72 em 18 de novembro de 2013.

Nesta Resolução observa-se ao longo da investigação o cuidado em se verificar a similaridade do produto investigado com o produto nacional, a prática do *dumping*, o dano à indústria doméstica e onexo causal entre esses últimos.

Além desse trabalho minucioso por parte do DECOM, ressalta-se a grande referência aos novos prazos trazidos pelo Decreto nº 8.058/2013.

Uma vez comprovada preliminarmente a existência de *dumping* nas importações de SAPP decorrentes do Canadá, China e Estados Unidos da América para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, o DECOM

---

<sup>40</sup> Artigo 87 do Decreto nº 8.058 de 26 de julho de 2013.

<sup>41</sup> BLIANCHERIENE, Ana Carla. **Defesa Comercial: Dumping, Antidumping, Subsídio, Medidas Compensatórias e Medidas de Salvaguarda**. 1.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 293.

propõe a aplicação de medida *antidumping* provisória, por um período de seis meses na forma de alíquotas e nos montantes especificados na Resolução.

Assim, nos termos do § 6º do art. 65 do Decreto nº 8.058/2013, a recomendação quanto à aplicação de direitos provisórios deve ser à CAMEX que, imediatamente após a decisão sobre sua aplicação, publicará o ato correspondente.

### **CAPÍTULO III. A Retroatividade e a Natureza Jurídica das Medidas *Antidumping***

Compete a este capítulo, o estudo da natureza jurídica das medidas *antidumping*, considerando que a retroatividade de tais medidas é possível justamente por se entender que esses direitos não possuem natureza tributária.

Quando se fala em natureza jurídica dos direitos *antidumping* nos referimos a uma classe na qual possa pertencer um instituto. Essas classes não surgem sem uma construção humana. Não as há fora da linguagem. Se jurídicas, sua conotação deve ser construída com base em critérios fornecidos por um dado sistema normativo ou em características comuns a todos os sistemas jurídicos. Por um ou por outro ângulo, estar-se-á lidando sempre com convenções, com usos linguísticos, jamais com traços de essência.<sup>42</sup>

Portanto, sem a intenção de mudar um arraigado uso linguístico da noite para o dia, o termo natureza jurídica não será utilizado como sinônimo de essência a designar uma suposta correlação necessária entre a palavra e o conceito que ela representa. Não se pretende mais do que classificar as medidas *antidumping*, vale dizer, inseri-las no círculo denotativo de uma determinada categoria jurídica. Essa categorização é fundamental para definir o regime jurídico aplicável ao aludido instituto.<sup>43</sup>

Afim de que seja possível definir a natureza jurídica das medidas *antidumping*, é necessária uma análise importante, qual seja a distinção entre os direitos aduaneiros dos direitos *antidumping*, pois embora ambos tenham nítidas finalidades protecionistas, cada um destes possui características próprias que não devem ser confundidas entre si.<sup>44</sup>

Os direitos aduaneiros são os instrumentos mais antigos que se têm conhecimento de barreiras ao comércio externo na área aduaneira. Com a utilização

---

<sup>42</sup> LOBO, Marcelo Jatobá. ***Direitos Antidumping***. 1.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 194.

<sup>43</sup> LOBO, Marcelo Jatobá. ***Direitos Antidumping***. 1.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 194.

<sup>44</sup> BARRAL, Welber; BRIGINI, Gilvan. **Manual Prático de Defesa Comercial**, 1.ed. São Paulo: Aduaneiras, 2006. p. 115.

deles, as mercadorias importadas acabam por perder competitividade, ao menos em matéria de preço, em relação aos produtos similares produzidos no país importador.<sup>45</sup>

No Brasil, os direitos aduaneiros têm por seu maior expoente o Imposto de Importação, tributo de competência da União, conforme previsto no Artigo 153, I da Constituição Federal.<sup>46</sup>

Portanto, o Imposto de Importação, aqui também entendido como direito aduaneiro, é tributo de competência da União, incidente sobre mercadorias estrangeiras que sejam incorporadas à economia nacional, tendo como fato gerador sua entrada território nacional, nos termos do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.<sup>47</sup>

Por sua vez, em relação ao fato gerador, os direitos *antidumping* também serão devidos na entrada de produtos estrangeiros em território nacional, mais especificamente na data do registro da declaração de importação, nos termos do Artigo 7º, § 2º da Lei nº 9.019/1995.

Outra característica intrínseca ao imposto de importação reside em sua função extrafiscal.<sup>48</sup> Assim, referido tributo serve como instrumento de política econômica e fiscal do Governo Federal, em vista a proteger a indústria nacional.

---

<sup>45</sup> AZÚA, Daniel E. Real de. **O Neoprotecionismo e o Comércio Exterior**. São Paulo: Aduaneiras, 1986. p. 88.

<sup>46</sup> Artigo 153 da Constituição Federal. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

(...)

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

<sup>47</sup> Artigo 1º do Decreto-Lei nº 37/1966 - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.

<sup>48</sup> Esta função consiste no emprego de instrumentos tributários para atingir finalidades não arrecadatórias, mas, sim, incentivadoras ou inibitórias de comportamentos, com vista à realização de outros valores, constitucionalmente contemplados.

Não obstante, os direitos *antidumping* também possuem o caráter de extrafiscalidade, posto que se trata de uma forma de neutralizar eventuais danos ao mercado doméstico provocados pela prática do *dumping* condenável.

Diante das semelhanças acima expostas entre tais dispositivos, indaga-se quanto à possibilidade de equiparar o direito *antidumping* à categoria de tributo extrafiscal. Nesta hipótese, os direitos *antidumping* estariam sujeitos aos princípios e regras do Sistema Tributário Nacional.

Esta tese se encontrava presente na legislação brasileira anterior ao Decreto nº 1602/95 (hoje revogado pelo Decreto nº 8.058/2013). A Resolução da Comissão de Polítics Aduaneira 1227, de 14 de maio de 1987, já estabelecia em seu art. 1º que os direitos *antidumping* eram um imposto de importação adicional, no que foi seguida por algumas portarias, a exemplo da Portaria 331 de 27 de abril de 1992 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento que estabeleceu direitos *antidumping* provisórios sobre a importação de PVC vindos do México e dos Estados Unidos da América.<sup>49</sup>

Vale ressaltar que diferente dos demais tributos existentes no ordenamento jurídico nacional, os direitos *antidumping* são oriundos de um sistema jurídico alienígena incorporado ao direito doméstico pela via diplomática.<sup>50</sup>

Desse modo, caso seja atribuído às medidas *antidumping* a natureza tributária, as limitações presentes no direito tributário nacional restringiriam a aplicação de tais direitos. Estas imitações envolveriam, por exemplo, a impossibilidade de impor direitos *antidumping* sobre produtos com imunidade tributária, ou a própria efetivação dessas medidas somente mediante lei complementar, não permitindo ao país ter a prerrogativa de aplicar, ou não, tais direitos, mesmo que constatado danos à indústria doméstica decorrentes do *dumping*.

---

<sup>49</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Comércio Internacional e Medidas Antidumping**. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 126 - 127.

<sup>50</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e Comércio Internacional: A Regulamentação Antidumping após a Rodada Uruguai**. São Paulo: Forense, 2000. p. 57.

Logo, percebem-se as incongruências entre tais institutos, que também se diferem no que diz respeito às suas finalidades. Enquanto o imposto de importação visa a simples arrecadação de rendas monetárias para a manutenção do aparato estatal, as medidas *antidumping* têm como objetivo equilibrar o poder de mercado da indústria doméstica.<sup>51</sup>

É interessante notar que o segmento doutrinário que associa os *direitos antidumping* ao conceito de tributo prioriza relação Estado-importador, deixando de lado a relação entre o exportador do produto com o *dumping*. Ocorre justamente o oposto com os partidários da tese que postula a índole de uma modalidade não tributária de intervenção no domínio econômico.

Assim, para que possa-se afastar de vez a natureza tributária dos direitos *antidumping*, é necessário passar antes pelo conceito de tributo. A doutrina tem recorrido à definição do Artigo 3º do Código Tributário Nacional, a saber:

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.<sup>52</sup>

Logo se verifica que o conceito de tributo não abarca os direitos *antidumping*, e vez pressupõe a existência de uma prestação pecuniária a ser realizada pelo contribuinte. Marcelo Jatobá<sup>53</sup>, ainda indica dois motivos pelos quais as medidas não são tributos: as medidas *antidumping* constituem sanções e não se enquadram em quaisquer das espécies de tributos previstas no direito brasileiro.

Observando então o restante das espécies de tributos previstas, ao compararmos os direitos *antidumping* com as taxas de melhoria, estas são descartadas, pois sua principal função é o custeio de obras públicas.<sup>54</sup> Isso ocorre também com as taxas, pois seu pagamento corresponde a uma contraprestação por

---

<sup>51</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.p. 438.

<sup>52</sup> LOBO, Marcelo Jatobá. **Direitos Antidumping**.1.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 200.

<sup>53</sup> LOBO, Marcelo Jatobá. **Direitos Antidumping**.1.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 210.

<sup>54</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.p. 438.

serviços prestados pelo Estado.<sup>55</sup> O mesmo se diz, por razões óbvias, dos empréstimos compulsórios e aos impostos extraordinários.<sup>56</sup>

Em relação às taxas, já se cogitou atribuir aos direitos *antidumping* à natureza de taxa decorrente do exercício do poder de polícia. A verdade, no entanto, é que tais medidas são inteiramente incompatíveis com a modalidade tributária em questão, posto que esses direitos não são cobrados para custear o exercício de um poder de polícia, mas como resposta à importação em condições de *dumping* condenável.<sup>57</sup>

Desta forma, restam os impostos e as contribuições sociais. A primeira opção, já foi descartada anteriormente através da comparação com o imposto de importação. Já as contribuições sociais são consideradas modalidade que também ostenta função extrafiscal e não se confunde com tributos cuja principal finalidade seja a arrecadação de recursos financeiros. As contribuições são, pois, atividades excepcionais e por isto, temporárias, que tendem a corrigir distorções em setores da atividade econômica.<sup>58</sup>

No princípio pode-se até pensar que esta modalidade tributária aparenta enquadrar-se na função das medidas *antidumping*. Entretanto, a expressa finalidade acima não é suficiente para classificar os direitos *antidumping* como contribuição social, conforme entendimento de Welber Barral.<sup>59</sup>

Portanto, chega-se à esperada consideração quanto à natureza tributária das medidas *antidumping* e a sua aplicação retroativa. Fala-se que justamente por poderem ser assim aplicadas, tais medidas deixam de revestir a índole tributária, já

---

<sup>55</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.p. 427.

<sup>56</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.p. 414.

<sup>57</sup> LOBO, Marcelo Jatobá. **Direitos Antidumping**.1.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 238 e 239.

<sup>58</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.p. 415.

<sup>59</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e Comércio Internacional: A Regulamentação Antidumping após a Rodada Uruguai**. São Paulo: Forense, 2000. p. 62.

que tanto a Constituição Federal, em seu Artigo 5º, XXXVI <sup>60</sup> e o Código Tributário Nacional no Artigo 150, II, “a” <sup>61</sup> defendem o princípio da irretroatividade.

Quando a Carta de 1988 veda a retroatividade da lei, está se referindo fundamentalmente às significações (normas) a que se chegam a partir da interpretação dos textos normativos, significações essas que podem variar em função do contexto de quem as constrói. Assim, se o Executivo ou o Judiciário, como intérpretes que são, conferirem um sentido novo a um texto jurídico antigo, alterando uma orientação anterior, essa mudança não poderá atingir acontecimentos pretéritos.<sup>62</sup>

É o que postula Misabel Derzi, em primoroso entendimento sobre a irretroatividade no Direito Tributário:

Ora, ao assegurar a Constituição brasileira que a lei não retroagirá, respeitando-se direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, a expressão lei utilizada no art. 5º XXXVI tem alcance muito mais amplo para significar a inteligência da lei em determinado momento, ou seja, certa leitura da lei, abrangendo assim os atos que a elas se conformam, emanados do Poder Judiciário e do Executivo. É que a acepção do termo lei, no contexto constitucional, para expressar um princípio de segurança, certeza e confiança, não pode ficar restrita a enunciado ou a enunciação, como conjunto de símbolos linguísticos sem significação e objeto. Compreender dessa forma o princípio da irretroatividade seria restringir gravemente direito e garantia fundamental, e consagrar o desígnio de efeitos contrários aos valores constitucionais, o arbítrio de um vazio qualquer.<sup>63</sup>

---

<sup>60</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

<sup>61</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

<sup>62</sup> LOBO, Marcelo Jatobá. **Direitos Antidumping**. 1.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 187-188.

<sup>63</sup> BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11. ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

O fato de se esperar do Poder Executivo o cumprimento ao primado da irretroatividade das leis não implica o descompasso entre esse princípio fundamental e a extensão dos direitos *antidumping* a produtos despachados antes do ato que os impôs. O motivo é singelo: ao promover a extensão, a CAMEX não realiza necessariamente uma releitura dos textos normativos pelos quais se deve pautar. Não cria, com outras palavras, uma nova norma geral e abstrata. Esta última, a norma geral e abstrata, preexiste às importações alcançadas, afastando as cogitações em torno de uma possível retroeficácia.<sup>64</sup>

Isso não quer dizer que é impossível a CAMEX vir a ofender o princípio da irretroatividade das leis. Marcelo Jatobá diz que “ofendê-lo-á desde que imponha uma nova interpretação dos instrumentos normativos primários às importações ocorridas sob o pálio de uma orientação exegética anterior”.<sup>65</sup>

Em suma, desde que obedecido o primado da irretroatividade das leis e as condições fixadas pelo Acordo *Antidumping* tratadas nos Capítulos I e II deste trabalho, nada impede que o direito *antidumping* retroaja alcançando produtos despachados para consumo antes de sua imposição, não sendo importante a definição de sua natureza jurídica.

Portanto, concluí-se que a natureza das medidas *antidumping* é não tributária, vindo a ser essa posição cada vez mais proferida nos Tribunais.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4), na decisão publicada em 27 de novembro de 2007 da Apelação Cível nº 6392 (Processo nº 2000.70.00.006392-9)<sup>66</sup>, entende que as medidas *antidumping* não possuem natureza jurídica, pois as receitas decorrentes da cobrança desses direitos são originárias e por isso o regime jurídico dos direitos *antidumping* não se submete às

---

<sup>64</sup> LOBO, Marcelo Jatobá. **Direitos Antidumping**. 1.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p.188.

<sup>65</sup> LOBO, Marcelo Jatobá. **Direitos Antidumping**. 1.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p.189.

<sup>66</sup> Apelação Cível nº 6392 Proc. Nº 2000.70.00.006392-9. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator Desembargador. Decisão Publicada em: 27 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>> Acesso em: 01 maio 2014.

limitações constitucionais do poder de tributar e nem às normas gerais do direito tributário, conforme transcrito na ementa deste julgado:

DIREITO *ANTIDUMPING*. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO. MOTIVO DO ATO SEM CORRESPONDÊNCIA COM O MOTIVO LEGAL.

Nesta apelação, a parte autora, PORTO A PORTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. tenta reverter a cobrança de multa decorrente da ausência de recolhimento do direito *antidumping* na ocasião em que houve o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada. O Tribunal então entendeu que a Receita Federal, parte ré (apelante), não tem direito de exigir o pagamento de tal multa através de Auto de Infração, posto que a Lei nº 9.109/95 e o Decreto nº 1.602/95 (até então vigente) não consideram o montante cobrado a título de direitos *antidumping* como crédito tributário, desaparecendo assim o pressuposto objetivo que justificou a cobrança da multa. Foi, portanto, negado o provimento do recurso.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também ratifica este entendimento. No Recurso Especial nº 1.170.249 – RJ (2009/0240386-4)<sup>67</sup>, o recorrente MATTEIS BORG ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. se opõe à Fazenda Nacional (recorrida), para que seja afastada a aplicação de medidas *antidumping* na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar tal medida protetiva, pois o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade, o que não foi comprovado pelo recorrente.

O Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em seu voto, explica que as medidas *antidumping*, compensatórias e de salvaguardas, são instrumentos de defesa comercial. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro conta com regras que tanto visam coibir condutas anticoncorrenciais internacionais, quanto proteger a produção e a indústria domésticas, a exemplo da Lei n. 9.019/95.

---

<sup>67</sup> Recurso Especial nº 1.170.249 – RJ (2009/0240386-4). Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Decisão Publicada em: 30 maio 2011. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/](http://www.stj.jus.br/portal_stj/)> Acesso em: 17 maio 2014.

O Ministro expõe sua interpretação de que os direitos *antidumping* têm natureza diversa da tributária, não lhes podendo aplicar os Artigos 97 e 98 CTN,<sup>68</sup> os quais tratam sobre medidas que somente a lei pode estabelecer, como é o caso da instituição e majoração de tributos e sobre a interferência dos Tratados Internacionais na legislação brasileira. A ementa deste julgado fixa tal entendimento:

ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO *ANTIDUMPING* : NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Além de afastada a natureza tributária dos direitos *antidumping*, tampouco se pode dizer que estes são sanções, posto que sua finalidade não é punir ou impedir as importações, mas apenas tentar evitar possíveis danos à indústria nacional. Ademais, é certo que as medidas *antidumping* não recaem diretamente sobre o praticante do *dumping*, mas sobre o importador, que não está a princípio,

---

<sup>68</sup> Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

praticando nenhum ato ilícito. Assim, não faria sentido uma sanção que não se dirige ao infrator.<sup>69</sup>

Para que, enfim, a natureza jurídica das medidas *antidumping* seja definida, o autor Welber Barral<sup>70</sup> apresenta a possibilidade desses direitos se enquadrarem em modalidade não tributária de intervenção no domínio econômico. Porém, o autor descarta a possibilidade de caracterizar essas medidas como forma de intervenção direta e/ou como sistemática de repressão ao abuso de poder.

Para o referido autor, a imposição dos direitos *antidumping* encontra embasamento constitucional no *caput* do Artigo 174 da Constituição Federal<sup>71</sup>, mais especificamente na possibilidade conferida por esse dispositivo, de o Estado exercer a função de incentivo econômico. Semelhante função corresponderia, ainda segundo Barral, ao que Eros Roberto Grau chamou de "intervenção por indução".<sup>72</sup>

A intervenção por indução, como observa Eros Grau<sup>73</sup>, não se dá sempre por meio de instrumentos positivos. O ente estatal pode intervir no domínio econômico também mediante o uso de instrumentos negativos. O recurso às medidas *antidumping* enquadra-se nesta última hipótese.

Por todo o exposto, entende-se que as medidas *antidumping* são melhores classificadas como imposição paratarifária de direito econômico internacional. Assim, encontram-se presentes aspectos de constitucionalidade e juridicidade na aplicação de direitos *antidumping* e compensatórios definitivos sobre produtos importados objeto de *dumping*, que tenham sido despachados para consumo até noventa dias antes da data de aplicação das medidas *antidumping* e

---

<sup>69</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Comércio Internacional e Medidas Antidumping**. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 126 - 127.

<sup>70</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e Comércio Internacional: A Regulamentação Antidumping após a Rodada Uruguai**. São Paulo: Forense, 2000. p. 63.

<sup>71</sup> Art. 174 da Constituição Federal- Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

<sup>72</sup> LOBO, Marcelo Jatobá. **Direitos Antidumping**.1.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 240.

<sup>73</sup> GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 156.

compensatórias provisórias, na forma do disposto no Artigo 89 do Decreto nº 8.058/2013 e nas demais legislações pertinentes.

## **CAPÍTULO IV. As Vantagens e Desvantagens da Aplicação Retroativa das Medidas *Antidumping***

Nos capítulos I, II e III, definiu-se *dumping*, estudou-se as hipóteses da aplicação retroativa das medidas *antidumping* e debateu-se sobre a natureza jurídica desses direitos, a fim de que ficasse clara a possibilidade do tipo de aplicação desses direitos objeto deste trabalho.

Cabe a este último capítulo a análise das vantagens e desvantagens dessa aplicação retroativa dos direitos *antidumping*.

Antes desta análise, porém, deve-se entender como se deu a discussão quanto à aplicação das medidas *antidumping* ao longo da segunda metade do século XX e o início do século XXI, o qual tem sido marcado pela tendência da busca da integração regional no aspecto econômico e conseqüente esforço para uma uniformização de normas internacionais que propiciem harmonia e paz entre os Estados.

Em relação ao comércio exterior, o visível aumento de fluxo de trocas e investimentos tem forçado os Estados a fortalecerem as regras de Direito Internacional, observando relações que primem pela justiça e lealdade.

O período pós Segunda Guerra Mundial foi o mais marcante no que se refere ao desenvolvimento do comércio internacional, trazendo uma forte concorrência internacional acompanhada do aumento de práticas consideradas desleais por parte dos produtores.

Uma destas práticas desleais é o *dumping* condenável, que, como já falado, vem a ser o lançamento de mercadorias em um mercado externo a preços abaixo do valor normal, executado em seu mercado, com o objetivo de prejudicar a concorrência tanto do país importador como dos demais produtores da mesma mercadoria ou similar a esta.

Uma vez que a legislação *antidumping* é respaldada pelo direito à concorrência, vale ressaltar que devido às mudanças do mercado, como o fenômeno

dos blocos de integração regional, o conceito clássico de concorrência<sup>74</sup> cedeu lugar à ideia de concorrência efetiva ou *workable competition*.<sup>75</sup> Ou seja, através das medidas *antidumping*, a iniciativa privada tem uma forma legítima de defesa as práticas desleais existentes no comércio internacional.<sup>76</sup>

À luz desses contornos da livre concorrência, Marlon Tomazette<sup>77</sup>, porém, contradiz essa corrente e afirma que as medidas *antidumping* nem sempre garantem a livre concorrência, pois na medida em que reduzem a capacidade competitiva das empresas estrangeiras, elas as afastam do mercado. Haveria, portanto, nas palavras deste doutrinador:

Uma grande diferença de objetivo entre a legislação da defesa de concorrência. Esta se preocupa com a defesa da concorrência, que em qualquer vertente não representa a defesa do interesse exclusivo dos produtores. Já a legislação *antidumping* tem como objetivo exclusivo a defesa dos produtores nacionais.<sup>78</sup>

Assim, as medidas *antidumping* deveriam ser aplicadas para proteger a indústria nacional, ainda que isto não beneficiasse a livre concorrência.

Os mecanismos de defesa de mercados contra práticas desleais, como as medidas *antidumping*, não são recentes. Entretanto, a aplicação que é dada a essas

---

<sup>74</sup> Concorrência seria, através de sua definição clássica, a rivalidade que ocorre entre dois ou mais produtores que desejam vender seus artigos de mesma classe, ou entre vários consumidores que pretendem obter produtos de mesma espécie. Cada fabricante, interessado em colocar seus produtos no mercado rapidamente para obter a recompensa pelo seu trabalho, faz o possível para ser o preferido pelo consumidor, que, por sua vez, deseja ter suas necessidades supridas e aspira pela preferência do produtor.

<sup>75</sup> Nesta nova definição de concorrência, resta claro que os vendedores podem influenciar os compradores através de uma publicidade massiva e da diferenciação dos produtos. Assim, esse novo modelo de concorrência tem como ponto de partida as condições reais do mercado: a existência das empresas dominantes e a tendência de concentração; a não homogeneidade dos produtos e serviços; a intervenção estatal no domínio econômico, como empresário ou regulador da economia, e a manutenção dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

<sup>76</sup> PINHEIRO, Sílvia M.; GUEDES, Josefina Maria. ***Antidumping Subsídios e Medidas Compensatórias***. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 1996. p. 12.

<sup>77</sup> TOMAZETTE, Marlon. ***Comércio Internacional e Medidas Antidumping***. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 223.

<sup>78</sup> TOMAZETTE, Marlon. ***Comércio Internacional e Medidas Antidumping***. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 187-188.

medidas tem se modificado ao longo dos anos, visto que o comércio internacional é bastante dinâmico.

Com essa dinamização dos negócios, os países passaram a se precaver (internamente), valendo-se das medidas *antidumping*.

Um dos primeiros Estados a utilizar regras referentes ao *dumping* foi o Canadá em 1904. Nessa época seus dispositivos já mencionavam a imposição de direitos *antidumping* equivalente à diferença entre o preço exercido no Canadá e o preço no país que estava exportando.

Nos Estados Unidos, a legislação *antidumping* nasceu com o *Antidumping Act (Revenue Act)*, em 1916, o qual considerava crime a prática que fosse proveniente de um exportador comprovadamente intencionado a causar danos aos concorrentes nacionais.

Em 1921, o *Antidumping Act* foi alterado, trazendo como inovação à apuração de direitos *antidumping* com um caráter mais administrativo do que jurídico e o esclarecimento de alguns termos como “dano à indústria”. Esta lei norte-americana permaneceu intacta até a Lei de Tarifas de 1930, que deu a atual forma das ações *antidumping* no que diz respeito ao seu trâmite.

Já na Europa, as primeiras regulamentações *antidumping* surgiram depois da Primeira Guerra Mundial, momento em que alguns países iniciavam um processo de reconstrução de suas indústrias.<sup>79</sup>

Conforme tais dispositivos eram aplicados em diversos países, o mundo via surgir uma sólida e larga legislação *Antidumping*, aprovada com a finalidade de ser o principal instrumento de regulação de importações. E claro que, obviamente, a implementação desta legislação variou de país para país, de acordo com as peculiaridades de cada um.<sup>80</sup>

---

<sup>79</sup> PINHEIRO, Sílvia M.; GUEDES, Josefina Maria. ***Antidumping Subsídios e Medidas Compensatórias***. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 1996. p. 30.

<sup>80</sup> JONANNPETE, Guilherme Chagas Gerdau. ***Antidumping: Prática desleal no Comércio Internacional***. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 60.

Houve, assim, a necessidade de um debate internacional sobre a aplicação dessas medidas *antidumping*.

Portanto, em 1948, foi elaborado o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), cujo objetivo inicial era a abolição de todas as barreiras não-tarifárias. Porém, com o tempo percebeu-se a impossibilidade do cumprimento deste objetivo, tendo em vista que esse tipo de barreira pode ser expresso de inúmeras formas, seja por licenciamentos à importação, seja por preços mínimos. O máximo que o GATT conseguiu foi a regulamentação de sua utilização de forma não prejudicial ao comércio.<sup>81</sup>

Até a Rodada Kennedy, que se deu entre 1964 e 1968, o tema principal das negociações sempre foi a questão das tarifas, porém, esta Rodada trouxe inúmeros novos objetivos, como por exemplo tentar a uniformização entre as distintas legislações *antidumping* utilizadas pelos países industrializados.<sup>82</sup>

Esta Rodada foi concluída com assinatura do Acordo *Antidumping*, o qual parecia ter unido as divergentes posições<sup>83</sup> dos países membros.

Na Rodada Tóquio, ocorrida entre 1973 e 1979, os dispositivos do Código *Antidumping*, criado anteriormente na Rodada Kennedy, foram revistos, o que não impediu que a legislação *antidumping* continuasse a ser bastante criticada. Essa situação já antecipava uma necessária revisão do Código na rodada seguinte, que seria a do Uruguai.

Na Rodada Uruguai, realizada entre 1986 e 1994, vários pontos do Acordo foram revistos na busca de maior clareza e eficácia aos dispositivos da legislação *antidumping*, o que proporcionaria maior segurança jurídica aos parceiros comerciais. Nesta ocasião ficou definido que as medidas *antidumping* só poderiam

---

<sup>81</sup> PINHEIRO, Silvia M.; GUEDES, Josefina Maria. ***Antidumping Subsídios e Medidas Compensatórias***. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 1996. p. 33.

<sup>82</sup> PINHEIRO, Silvia M.; GUEDES, Josefina Maria. ***Antidumping Subsídios e Medidas Compensatórias***. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 1996. p. 35.

<sup>83</sup> Existiam duas posições principais relativas ao tema: a norte-americana, que visava evitar, a qualquer custo, a utilização das práticas desleais do *dumping* e dos subsídios no comércio internacional, e por outro lado as posições japonesa e europeia refletiam o temor quanto à imposição, pelos EUA, de excessivas taxas *antidumping* e medidas compensatórias. Esses países alertaram quanto à transformação dos referidos mecanismos em barreiras não-tarifárias.

ser aplicadas nos casos previstos no Artigo VI do GATT 1994, seguindo as investigações iniciadas e conduzidas de acordo com o Acordo *Antidumping*.

Dentre os resultados da Rodada Uruguai, um dos mais importantes foi a criação da OMC, que passou a existir a partir de 1º de janeiro de 1995.

Não se pode dizer que entre a OMC e o GATT ocorreu uma ruptura, pois se trata de um mesmo processo de evolução do direito internacional econômico. O tratado constitutivo da OMC em seu Artigo 16 prevê que as práticas e decisões no âmbito do GATT servem de guia para a nova Organização.<sup>84</sup>

Com a criação da Organização Mundial do Comércio - OMC, assistiu-se a um uso mais intensivo das medidas *antidumping*.

Com a maior aplicação do Acordo *Antidumping*, inclusive com a sua internalização em diversos países, resta claro sua evolução e importância. Entretanto, muitas investigações são iniciadas e não são devidamente concluídas, levando a conclusões, por vezes, equivocadas.

Deve-se questionar, portanto, porque um número tão alto de investigações são iniciadas e apenas menos da metade destas são concluídas com imposição de medidas *antidumping*.

Uma hipótese poderia ser o medo da aplicação das medidas *antidumping* por uma questão de constrangimento político, ou seja, em situações de aliança e compromissos assumidos pelos países envolvidos, em que se verifica uma preferência por deixar de impor tais medidas do que criar uma indisposição com o aliado.

A verdade é que várias consequências podem advir da imposição de direitos *antidumping* provisórios ou definitivos, ou até mesmo da simples investigação de *dumping*, os quais acabam se prolongando e afetando até mesmo negócios futuros das empresas (“efeito causador de dano”).

---

<sup>84</sup> PRAZERES, Tatiana Lacerda. **Comércio internacional e protecionismo**: as barreiras técnicas na OMC. 1ed. São Paulo: Aduaneiras, 2003. p.33.

Nos EUA, frequentemente, somente as consequências do efeito causador de dano fazem com que as empresas praticantes de *dumping* cessem tal prática, visto que as repercussões são inclusive mais forte do que os resultados finais das investigações. Afinal, um importador sabendo que seu preço será outro quando da internação do produto no país de destino, pois existe uma investigação com reais probabilidades de culminar em direito *antidumping*, tomará precauções no sentido de evitar transações passíveis de tais riscos, buscando assim fontes alternativas de suprimento. A dificuldade está diante do problema da comprovação do nexo de causalidade entre a prática de *dumping* e o real dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.<sup>85</sup>

E, apesar de não se possuírem evidências concretas no campo jurisprudencial, muito provavelmente que os prejuízos decorrentes do efeito causador de dano, caso não esteja caracterizada a prática de *dumping* ao final das investigações conduzidas pelas autoridades competentes, serão objetos de futuras indenizações com base nos prejuízos causados com a suspensão ou cancelamento de negócios realizáveis naquele período.<sup>86</sup>

Não há dúvidas, portanto, de que a aplicação de medidas *antidumping* provoca controvérsia no país investigador. Se o objetivo real de tais medidas é frear as importações a baixo preço (no caso, a preço de *dumping*), não se pode negar que o *antidumping* pode barrar importações, provocando o aumento dos preços, diminuindo a concorrência no país investigador, o número de ofertas aos usuários, e, muitas vezes, a qualidade e variedade dos produtos. Por isso, independentemente da motivação da indústria doméstica e mesmo do país investigador, sempre haverá descontentes.<sup>87</sup>

Logo, um dos maiores dilemas das medidas *antidumping*, na atualidade, é o desafio de dosar seus efeitos negativos e efeitos positivos, pois enquanto uma

---

<sup>85</sup> JONANPETE, Guilherme Chagas Gerdau. ***Antidumping***: Prática desleal no Comércio Internacional. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 91-92.

<sup>86</sup> JONANPETE, Guilherme Chagas Gerdau. ***Antidumping***: Prática desleal no Comércio Internacional. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 93.

<sup>87</sup> CORDOVIL, Leonor. ***Antidumping***: Interesse Público e Protecionismo no Comércio Internacional. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 26.

medida *antidumping* pode reduzir a concorrência, por outro lado pode salvar empregos na indústria doméstica.

Deve-se, portanto, ocorrer a aferição do impacto da prática de *dumping* na indústria doméstica, de modo que deva ser considerado, por exemplo, a consideração de todos os fatores e índices econômicos que possam exercer influência sobre o país dessa mesma indústria, a diminuição real ou potencial das vendas, dos lucros, do volume da produção, da participação no mercado, da produtividade, do retorno dos investimentos ou da ocupação da capacidade instalada, fatores que afetam os preços internos, a amplitude da margem de *dumping*, os efeitos negativos reais ou potenciais sobre o fluxo de caixa, estoques, empregos, salários, crescimento, capacidade para aumentar capital ou obter investimentos, entre outros fatores.<sup>88</sup>

Considerando também que cada membro da OMC faz sua leitura sobre o texto, “o resultado destas interpretações são medidas que protegem o setor ou determinada empresa, mas prejudicam todos os outros setores e a economia em geral”, conforme nos indica Leonor Cordovil.<sup>89</sup>

É correto afirmar, então, que a aplicação dos direitos *antidumping* envolve farta grama de interesses, que se projeta nos planos multilateral, regional e nacional. Numa perspectiva mundial ou multilateral, apresentam-se duas aspirações que ordinariamente se colocam em oposição: por um lado, não se pretende abrir mão da prerrogativa de impor os direitos; por outro, há o interesse de evitar sejam eles utilizados como restrições arbitrárias às importações/exportações, o que comprometeria o programa de liberação comercial tutelado pela OMC.<sup>90</sup>

A prática tem demonstrado que em quase todos os produtos onde há a aplicação das medidas *antidumping*, alguns importadores, como forma de tentar burlar este pagamento, passam a utilizar-se de toda forma de práticas desleais e

---

<sup>88</sup> LOBO, Marcelo Jatobá. **Direitos Antidumping**. 1.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p.100.

<sup>89</sup> CORDOVIL, Leonor. **Antidumping: Interesse Público e Protecionismo no Comércio Internacional**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 44.

<sup>90</sup> LOBO, Marcelo Jatobá. **Direitos Antidumping**. 1.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 24.

ilegais, como a triangulação<sup>91</sup>, dentre outras. Com isso, tornam sem efeito o direito *antidumping*, voltando a prejudicar a indústria nacional, destruindo empregos no Brasil e diminuindo a geração de tributos.

Normalmente, quando é aberta a investigação de algum novo produto, durante o andamento do processo, nos moldes indicados no Capítulo I deste trabalho, os importadores aproveitam para se superestocar, causando um surto de importações, o que aumenta o dano à indústria nacional. Por isso, a importância da aplicação retroativa das medidas *antidumping*, que visa evitar a formação de estoques no período imediatamente anterior ao início das investigações pelo governo federal.

A indústria brasileira, já tão prejudicada por tais ações, precisa utilizar mais o mecanismo de retroatividade das medidas *antidumping* para cuidar destas situações de burla que causam tão mal à nossa indústria.

Frise-se que para que haja a cobrança retroativa, certos critérios legais devem ser atendidos, conforme já tratado neste trabalho. Primeiro, é necessário que na petição inicial da investigação se tenha requerido a aplicação retroativa das medidas *antidumping* definitivas, ao final do processo. Ademais, é necessário autoridade constate a existência de dano à indústria doméstica (ou de sua ameaça), em razão das importações das origens investigadas. Por fim, ainda é preciso a comprovação de que ocorreram importações volumosas do produto num período relativamente curto, aumentando o estoque do produto importado após a abertura da investigação, de forma a reduzir o efeito corretivo da medida definitiva a ser posteriormente aplicada.

Outro fator que reforça a necessidade de se determinar a cobrança retroativa é a existência de antecedentes de que as origens também foram alvo de investigações *antidumping* em outros países com relação ao produto investigado, o que caracteriza o critério legal de antecedente de *dumping* causador de dano.

---

<sup>91</sup> Prática que alguns vendedores adotam ao optar por enviar produtos a outros países antes de remetê-los ao Brasil, para fugir do pagamento da sobretaxa imposta pelo governo brasileiro.

Portanto, diante de todas as vantagens e desvantagens presentes na aplicação das *medidas antidumping*, as autoridades brasileiras têm à sua disposição um importante modo de aplicá-las, para garantir a efetividade destes direitos. Restará aos interlocutores do comércio internacional (autoridades, indústria doméstica e importadores) fazerem bom uso deste instrumento, uma vez que pode-se determinar a cobrança retroativa de tais medidas ao fim da investigação, sempre observando-se os princípios da razoabilidade, do devido processo legal e do contraditório.

## CONCLUSÃO

Como visto ao decorrer desta pesquisa, o Acordo *Antidumping* foi primordial para colocar-se em prática, efetiva e organizadamente a aplicação das medidas *antidumping* no comércio internacional.

No Brasil, os direitos *antidumping*, previstos no Acordo *Antidumping*, encontram-se regulamentados na Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, e no novo Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, o qual repetiu o entendimento disposto na Resolução Camex nº 64, que dispôs pela primeira vez sobre a retroatividade das medidas *antidumping*.

Restou concluído neste trabalho que as hipóteses de aplicação retroativa desses direitos são extremamente específicas e que sem a devida solicitação no início do processo de investigação, mesmo que sejam aplicadas preliminarmente as medidas provisórias e que no fim da investigação se entenda pela cobrança de direitos *antidumping* definitivos, não haverá a retroatividade dos mesmos.

Essa retroatividade, também como visto aqui, pode-se dar, pois as medidas *antidumping* não possuem natureza jurídica tributária, mas sim de imposição para tarifária de intervenção no domínio público, respaldada na função de incentivo ao setor privado, assegurada ao Estado pelo Artigo 174 da Constituição Federal. Caso os direitos *antidumping* fossem entendidos como tributo, estariam guardados pelas regras do Código Tributário Nacional, o que por si só já criaria um grande paradoxo.

Não obstante, com o intuito de complementar o estudo da retroatividade das medidas *antidumping*, buscou-se averiguar quais seriam as vantagens e desvantagens dessa aplicação, chegando-se a conclusão que sempre haverá parte prejudicada com a implicação dessas medidas, mas que, porém, cabe à indústria doméstica analisar e buscar, quando necessário, a aplicação retroativa dos direitos *antidumping* afim de que não venha a sofrer maiores danos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZÚA, Daniel E. Real de. **O Neoprotecionismo e o Comércio Exterior**. São Paulo: Aduaneiras, 1986.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11. ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BARRAL, Welber. **Dumping e Comércio Internacional: A Regulamentação Antidumping** após a Rodada Uruguai. São Paulo: Forense, 2000.

BARRAL, Welber; BRIGINI, Gilvan. **Manual Prático de Defesa Comercial**, 1.ed. São Paulo: Aduaneiras, 2006.

BARROS, Maria Carolina. **Antidumping e Protecionismo**.1. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

BLIACHERIENE, Ana Carla. **Defesa Comercial: Dumping, Antidumping, Subsídio, Medidas Compensatórias e Medidas de Salvaguarda**. 1.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

CORDOVIL, Leonor. **Antidumping: Interesse Público e Protecionismo no Comércio Internacional**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

HEES, Felipe; VALLE, Marília Castañon Penha. **Dumping, Subsídio e Salvaguardas: Revisitando Aspectos Técnicos dos Instrumentos de Defesa Comercial**. 1. ed. São Paulo: Singular, 2012.

JONANNPETE, Guilherme Chagas Gerdau. **Antidumping: Prática desleal no Comércio Internacional**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

LOBO, Marcelo Jatobá. **Direitos Antidumping**. 1.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

PINHEIRO, Silvia M.; GUEDES, Josefina Maria. **Antidumping Subsídios e Medidas Compensatórias**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 1996.

PRAZERES, Tatiana Lacerda. **Comércio Internacional e Protecionismo: as barreiras técnicas na OMC**. 1ed. São Paulo: Aduaneiras, 2003. p.33.

TOMAZETTE, Marlon. **Comércio Internacional e Medidas Antidumping**. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2008.

## ANEXOS

### ANEXO A- Circular SECEX nº 19 de 17 de abril de 2014

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
CIRCULAR Nº 19, DE 17 DE ABRIL DE 2014  
(Publicada no DOU em 22/04/2014)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 do Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000644/2014-13 e do Parecer DECOM no 18, de 17 de abril de 2014, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por existirem indícios suficientes da existência de práticas comerciais que visem a frustrar a eficácia de medidas *antidumping* em vigor nas importações de chapas grossas, comumente classificados nos itens 7208.51.00 e 7208.52.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, originárias da República Popular da China e da Ucrânia, decide:

1. Iniciar revisão anticircunvenção para averiguar a existência de práticas comerciais que visem a frustrar a eficácia de medidas *antidumping* em vigor, instituídos pela Resolução CAMEX nº 77, de 2 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 3 de outubro de 2013, aplicadas às importações brasileiras de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, (chapas grossas), comumente classificadas nos itens 7208.51.00 e 7208.52.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China e da Ucrânia.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início revisão anticircunvenção, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A revisão anticircunvenção de práticas comerciais que visem a frustrar a eficácia de medidas *antidumping* em vigor abrangerá as importações brasileiras de chapas grossas com adição de boro originárias da República Popular da China e Ucrânia e com pintura protetiva originárias da República Popular da China, comumente classificadas nos itens 7210.70.10 e 7225.40.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH, nos termos do inciso III do art. 121 do Decreto no 8058, de 2013.

3. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto no 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta

circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

4. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto no 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, conforme definidos no art. 127, que disporão de 20 dias para restituí-los, contados da data de ciência.

5. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da China identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto no 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

6. Na forma do que dispõem o § 3o do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto no 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o DECOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão anticircunvenção, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso este tivesse cooperado.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. À luz do disposto no art. 128 do Decreto no 8.058, de 2013, a revisão anticircunvenção deverá ser concluída no prazo de seis meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até três meses, em circunstâncias excepcionais.

9. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.000644/2014-13 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL – DECOM – EQN 102/103, Lote I, sala 108, Brasília - DF, CEP 70.722-400, telefones: (0XX61) 2027-9335, 2027-9333 e 2027-9343 e ao seguinte endereço eletrônico: [chapasgrossas@mdic.gov.br](mailto:chapasgrossas@mdic.gov.br).

DANIEL MARTELETO GODINHO

## ANEXO I

### 1. DO PROCESSO

#### 1.1. Dos antecedentes

Em 21 de dezembro de 2009, a empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – USIMINAS, doravante também denominada simplesmente USIMINAS ou peticionária, protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

Exterior (MDIC) petição de abertura de investigação de *dumping* nas exportações para o Brasil de laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 m.m., não folheados ou chapeados, nem revestidos, não enrolados, simplesmente laminados a quente, sem apresentar motivos em relevo, de espessura igual ou superior a 4,75m.m., classificados nos itens 7208.51.00 e 7208.52.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, originárias da República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte), da República da Coreia (Coreia do Sul), do Reino da Espanha (Espanha), dos Estados Unidos Mexicanos (México), da Romênia, da Federação da Rússia (Rússia), de Taipé Chinês e da República da Turquia (Turquia) e do correlato dano à indústria doméstica.

Constatada a existência de indícios de *dumping* e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o Parecer no 16, de 17 de agosto de 2010, recomendou-se a abertura da investigação, a qual foi iniciada por intermédio da Circular SECEX no 37, de 24 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 26 de agosto de 2010.

Conforme registrou a Circular SECEX no 60, de 22 de novembro de 2011, entretanto, a referida investigação foi encerrada a pedido da peticionária, nos termos do art. 40 do Decreto no 1.602, de 1995.

Em 26 de dezembro de 2011, a USIMINAS, protocolou no MDIC nova petição de início de investigação de *dumping* nas exportações para o Brasil do mesmo produto citado acima, porém originárias da República da África do Sul (África do Sul), da Austrália, da República da Coreia (Coreia do Sul), da República Popular da China (China), da Federação da Rússia (Rússia), e da Ucrânia e do correlato dano à indústria doméstica.

Consoante o contido no Parecer DECOM no 12, de 20 de abril de 2012, verificou-se a existência de indícios suficientes de *dumping* nas exportações para o Brasil de chapas grossas procedentes da África do Sul, Austrália, Coreia do Sul, China, Rússia e Ucrânia e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, tendo-se recomendado a abertura da investigação. Com base no parecer mencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX no 19, de 2 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 3 de maio de 2012.

Em 6 de dezembro de 2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Circular SECEX no 63, de 5 de dezembro de 2012, pela qual encerrou-se a investigação de para a Austrália e Rússia para o Brasil, uma vez constatado que o volume de importações dessas origens foi insignificante, nos termos do inciso III do art. 41 do Decreto no 1.602, de 1995.

Ao final da investigação, confirmou-se a existência de *dumping* nas exportações de chapas grossas da África do Sul, da China, da Coreia do Sul e da Ucrânia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, tendo sido recomendada a aplicação de direito *antidumping* definitivo às importações brasileiras de chapas grossas das origens mencionadas.

Assim, em 3 de outubro de 2013, foi publicada a Resolução CAMEX no 77, de 2013, que estabeleceu medida *antidumping* definitiva às importações brasileiras de

laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados através de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 milímetros (m.m.), podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 m.m., independentemente do comprimento (chapas grossas), originárias da República da África do Sul, da República da Coreia, da República Popular da China e da Ucrânia, comumente classificadas nos itens 7208.51.00 e 7208.52.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhida sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Direitos *Antidumping* aplicados na investigação original

| Origem        | Produtor/Exportador   | Direito <i>Antidumping</i> (US\$/t) |
|---------------|-----------------------|-------------------------------------|
| África do Sul | Todos                 | 166,63                              |
| China         | Todos                 | 211,56                              |
|               | Posco                 | 135,08                              |
|               | Hyundai Steel Company | 135,84                              |
|               | Demais                | 135,84                              |
| Ucrânia       | Todos                 | 261,79                              |

Foram excluídas do escopo da referida Resolução CAMEX as chapas grossas listadas a seguir: i) chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma API 5L, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM0177, soluções A ou B, ou Norma NACETM0284, solução A; ii) chapas grossas de aço carbono de Norma API 5L de grau superior a X60, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM0284, solução B; iii) chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma DNV-OS-F101, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma ISO 15156 ou Norma NACE-TM- 0284, solução A; e iv) chapas grossas de aço carbono para produção de tubos conforme norma ANSI/API 5L Nível PSL2 44a, com laminação termomecânica controlada com resfriamento acelerado, com as seguintes especificações: API X70M, com resistência mecânica mínima de 485MPa e com espessura acima de 25,4 m.m.; e API X80M, com resistência mecânica mínima de 555MPa e com espessura acima de 19,05 m.m.

## 1.2 Do processo atual

### 1.2.1 Da análise da petição

Em 18 de março de 2014, a USIMINAS - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., por meio de seus representantes legais, protocolizou neste MDIC pleito relativo à extensão da medida *antidumping*, mencionada no item anterior, às importações de chapas grossas pintadas da China, classificadas na NCM 7210.70.10, além da extensão da mesma medida às importações de chapas grossas com adição de boro da China e da Ucrânia, classificadas na NCM 7225.40.90. Os pleitos em tela são fundamentados na Subseção II da Seção III do Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante denominado Regulamento Brasileiro, que trata da possibilidade de extensão de medida *antidumping* às importações de produtos que, originários ou

procedentes dos países sujeitos à medida *antidumping*, apresentem modificações marginais com relação ao produto sujeito a medida *antidumping*, mas que não alteram o seu uso ou a sua destinação final.

Segundo as informações apresentadas pela USIMINAS, a importação de chapas grossas pintadas da China e de chapas grossas com adição de boro da China e da Ucrânia estariam sendo realizadas com o objetivo de frustrar a eficácia da medida *antidumping* aplicada às importações de chapas grossas desses países.

#### 1.2.2 Do conteúdo da petição

O pedido da USIMINAS de revisão anticircunvenção baseou-se na hipótese prevista no inciso III do art. 121 do Decreto no 8.058, de 2013, para caracterizar a prática de circunvenção a que faz referência, qual seja:

*“A aplicação de uma medida antidumping poderá ser estendida (...) a importações de:*

*III - produto que, originário ou procedente do país sujeito a medida antidumping, apresente modificações marginais com relação ao produto sujeito a medida antidumping, mas que não alteram o seu uso ou a sua destinação final.”*

Com efeito, a USIMINAS identificou duas condutas que configurariam práticas de circunvenção segundo o marco normativo brasileiro: a) importação de chapas grossas com pintura da China; e b) importação de chapas grossas, com adição de boro à composição da liga, da China e da Ucrânia.

A pintura e a adição de boro à liga das chapas constituiriam, segundo a peticionária, modificações marginais do produto objeto ao direito *antidumping*. Além disso, a pintura das chapas originárias da China faria com que chapas grossas, objeto do direito *antidumping* imposto pela Resolução CAMEX no 77, de 2013, deixassem de ser classificadas nos itens 7208.51.00 e 7208.52.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM/SH e passassem a ser classificadas no item 7210.70.10 da NCM/SH. Da mesma forma, a adição de boro à composição da liga das chapas grossas sujeitas ao mencionado direito *antidumping* faria com que essas chapas deixassem de ser classificadas nos itens 7208.51.00 e 7208.52.00 e passassem a ser classificadas no item 7225.40.90. Essas alterações, no entanto, não modificariam, segundo a peticionária, o uso ou destinação final do produto sujeito à medida *antidumping*.

De acordo com a peticionária, após o início da investigação original, — antes, contudo, da aplicação da medida *antidumping* definitiva —, houve crescimento das importações classificadas nas NCMs 7210.70.10 e 7225.40.90. As chapas grossas estariam sendo submetidas a pequenas modificações, que não alterariam seu uso, mas que as diferenciariam do produto objeto da medida, de modo que não mais estivessem no escopo de aplicação do direito.

Nesse contexto, a USIMINAS solicitou que o direito *antidumping* imposto sobre as importações de chapas grossas da China e da Ucrânia fosse estendido às importações de chapas grossas pintadas da China e de chapas grossas com adição

de boro da China e da Ucrânia. Adicionalmente, a peticionária requereu a extensão do direito *antidumping* com efeito retroativo com vistas a —remediar a redução acentuada do efeito corretivo da aplicação de direitos *antidumping* definitivos provocada por volumosas importações a preço de *dumping*.

### 1.2.3. Das partes interessadas

De acordo com o art. 126 do Decreto no 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, os produtores/exportadores de chapas grossas com pintura da China e de chapas grossas com adição de boro da China e da Ucrânia; e os governos da República Popular da China e da Ucrânia.

Por meio dos dados oficiais brasileiros de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, identificou-se as empresas chinesas e ucranianas que, no ano de 2013, produziram e exportaram laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados através de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 milímetros (m.m.), podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 m.m., independentemente do comprimento, com pintura (classificados na NCM 7210.70.10) ou com adição de boro (classificados na NCM 7225.40.90) para o Brasil.

## 2. DO PRODUTO OBJETO DA REVISÃO ANTICIRCUNVENÇÃO

### 2.1. Do produto objeto da medida *antidumping*

O produto objeto do direito *antidumping* são os laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados através de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 milímetros (m.m.), podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 m.m., independentemente do comprimento, doravante também denominadas apenas chapas grossas, normalmente classificadas nos itens 7208.51.00 e 7208.52.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL– NCM.

Nos termos da Resolução CAMEX no 77, de 2013, as chapas grossas a seguir relacionadas estão excluídas da aplicação do direito *antidumping* definitivo: I - chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma API 5L, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM0177, soluções A ou B, ou Norma NACE-TM0284, solução A; II - chapas grossas de açocarbono de Norma API 5L de grau superior a X60, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM0284, solução B; III - chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma DNV-OS-F101, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma ISO 15156 ou Norma NACE-TM-0284, solução A; IV - chapas grossas de aço carbono para produção de tubos conforme norma ANSI/API 5L Nível PSL2 44a, com laminação termomecânica controlada com resfriamento acelerado, com as seguintes especificações: API X70M, com resistência mecânica mínima de 485MPa e com espessura acima de 25,4 m.m.; e API X80M, com resistência mecânica mínima de 555MPa e com espessura acima de 19,05 m.m.

As chapas grossas podem ser obtidas através do desbobinamento e desempenho (produto laminado plano em rolo colocado na forma plana) e corte de bobinas grossas em comprimentos específicos. Este processo possui limitações de bitola, pois nem todas as espessuras podem ser bobinadas (a faixa mais comum de bobinamento de laminados planos atinge até 12,7 m.m.).

Esses produtos têm facilidade de conformação, seja por dobramento, por usinagem, soldagem, trefilação, etc. Os aços de baixo teor de carbono são os mais utilizados sendo, usualmente, denomina dos aços comuns ao carbono.

As chapas grossas são utilizadas em estruturas para diversos fins, tais como: estrutura geral, construção civil e naval, produção de tubos de grande diâmetro, produção de equipamentos rodoviários, agrícolas, tratores, caldeiras e vasos de pressão.

No que se refere a normas ou regulamentos técnicos, as chapas grossas sujeitas à aplicação de direito *antidumping* não estão submetidas a nenhum regulamento técnico aprovado por órgão governamental. O produto, entretanto, segue normas técnicas internacionais (ABNT, ASTM, ABS, entre outras) e/ou especificações técnicas de clientes, sendo que, na fabricação de aços para aplicações navais, há homologações de entidades como o ABS, DNV, GL, BV, entre outras.

## 2.2 Dos produtos sob revisão

Com base no inciso III do art. 121 do Decreto no 8.058, de 2013, a aplicação de uma medida *antidumping* poderá ser estendida, por meio de uma revisão anticircunvenção, a importações de:

*“III - produto que, originário ou procedente do país sujeito a medida antidumping, apresente modificações marginais com relação ao produto sujeito a medida antidumping, mas que não alteram o seu uso ou a sua destinação final.”*

No caso em questão, a peticionária alegou que o produto objeto do direito *antidumping* teria sido modificado para receber pintura protetiva ou adição de boro em sua liga sem, no entanto, alterar sua destinação final.

### 2.2.1 Das chapas grossas com pintura protetiva

As chapas grossas pintadas ou envernizadas possuem composição química e características físicas semelhantes às das chapas grossas objeto da medida *antidumping*, com a exceção do recebimento da pintura protetiva.

O produto se classifica no item 7210.70.10 da NCM/SH, cuja descrição é produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 m.m., pintados ou envernizados. A peticionária alegou não haver diferenças entre as chapas grossas objeto do direito *antidumping* e as classificadas na NCM supracitada objeto do pedido de revisão anticircunvenção.

Segundo a USIMINAS, as chapas grossas, depois de serem produzidas pela laminação das placas, podem receber pintura protetiva, denominada shop primer. Essa pintura não seria definitiva, teria durabilidade estimada de seis meses, a depender da espessura da camada aplicada, e visaria à proteção temporária do aço durante a construção e montagem em obras e durante o transporte marítimo, circunstância em que o longo tempo de viagem e o ambiente favorecem a oxidação. Dessa forma, a proteção teria como funções principais proteger a chapa contra corrosão e atribuir resistência a danos causados pelo manuseio das chapas durante sua utilização no processo produtivo.

Assim, segundo a petionária, a pintura de chapas grossas, considerada modificação marginal ao produto objeto da medida *antidumping*, não teria motivação ou justificativa econômica outra senão a de frustrar a eficácia da medida *antidumping* vigente.

Essa modificação marginal, segundo a petionária, geraria impacto econômico irrelevante no custo do produto final. Segundo pesquisa de mercado realizada pela USIMINAS, o custo adicional da pintura na chapa grossa seria de US\$ 10,00 a US\$ 20,00 por tonelada, dependendo do tipo de pintura.

Nesse contexto, a USIMINAS apresentou, anexos à petição, três catálogos de tintas protetivas que seriam empregadas na pintura das chapas grossas.

O primeiro refere-se ao produto shop primer (pré-construção) silicato de zinco e tem como indicações de uso a proteção do aço durante as etapas de construção e montagem; a proteção catódica controlada; e em construções navais. É oferecido nas cores vermelho - NQA855 (078/2855-A); cinza – NQA856 (078/2856-A) e verde-escuro – NQA858 (078/2858-A), apresenta acabamento fosco e tem validade de 6 a 12 meses, a depender da forma de acondicionamento.

O segundo catálogo retrata o shop primer silicato de etila, o qual possui as seguintes indicações de uso: proteção do aço durante construção e montagem em obras novas e redução do processo de preparação secundária de superfícies. É oferecido na cor cinza – 0401.0010, apresenta acabamento fosco e tem validade de 6 a 12 meses, a depender da forma de acondicionamento.

Finalmente, no catálogo do shop primer epóxi poliamina óxido de ferro bicomponente recomendasse o uso do produto para indústria média e pesada, de estaleiros navais e de metal mecânica. É oferecido na cor vermelho óxido, apresenta acabamento fosco e tem validade média de 12 meses.

A petionária ressaltou que não se incluem no escopo da revisão os aços comumente chamados de —pré-pintados||, principalmente galvanizados, em que são aplicadas diversas camadas de revestimentos e pintura. Neste caso, a pintura teria uma finalidade em si mesma, sendo esse tipo de produto normalmente já fornecido com acabamento final, e seria utilizado pelo cliente industrial sem necessidade de pintura posterior para a fabricação de produtos da linha fria. Dessa forma, não seriam produtos objeto de revisão bobinas (aço laminado plano enrolado) de espessura inferior a 4,75m.m. denominados —pré-pintados.

### 2.2.2. Das chapas grossas com adição de boro

As chapas grossas adicionadas de baixo teor de boro em sua composição químico-física possuem características físicas semelhantes às das chapas grossas objeto da medida *antidumping* em vigor, com a exceção da adição do boro.

Segundo a peticionária, as chapas grossas de aço, depois de serem produzidas pela laminação das placas de aço ao carbono, podem receber elementos de liga com o objetivo de conferir ao aço propriedades mecânicas necessárias para cumprir requisitos desejados, segundo sua aplicação.

Os produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 m.m., simplesmente laminados a quente, não enrolados, segundo normas AISI D2, D3 ou D6, de espessura inferior ou igual a 7 m.m., de corte rápido classificam-se no item 7225.40.90 da NCM/SH.

Entretanto, segundo a peticionária, é possível adicionar elementos de liga em teor insignificante, de forma que seriam incapazes de alterar as propriedades estruturais do aço.

O boro, representando uma proporção de apenas 0,0008% da composição química de uma chapa grossa constitui um elemento de liga. Contudo, segundo a peticionária, essa modificação marginal não proporcionaria nenhuma alteração nos seus usos e aplicações.

Adições inferiores ao teor acima citado impedem a classificação sob o item 7225.40.90 da NCM/SH.

Nesse contexto, a USIMINAS alegou que a prática da adição de boro não tem motivação ou justificativa econômica outra do que frustrar a eficácia de medida *antidumping* vigente. A adição de boro nessa proporção não é capaz de alterar seu uso ou destinação final. A fim de ratificar seus argumentos, a USIMINAS apresentou, anexo à petição, estudo denominado —Efeito da adição de boro em chapas grossas para aplicação estrutural||, desenvolvido pela própria empresa, com citação de vasta revisão bibliográfica, em que se comparam as propriedades mecânicas de aços com e sem adição de boro.

Após apresentar as principais funções do boro, quando adicionado às ligas das chapas grossas em quantidade relevante, o estudo concluiu que —não há finalidades técnicas para adição de boro em aços não tratados termicamente para aplicações estruturais. E explicou que —*a substituição dos aços estruturais citados sem adição de boro por aços com a adição deste elemento pode ser realizada. No entanto, em função da presença do boro, a temperabilidade do aço torna-se consideravelmente elevada, e cuidados especiais devem ser tomados com relação à soldagem, sendo recomendada a qualificação prévia de procedimentos, utilização de pré e pós aquecimento e utilização de aportes térmicos adequados para evitar a formação de constituintes frágeis de baixa temperatura de transformação. Ou seja, a adição de boro é deletéria à soldabilidade do aço e implica cuidados e custos adicionais para realização do processo de soldagem.*

De acordo com a peticionária, somente a adição de boro em teores acima de 0,003%, seria capaz de alterar a resistência mecânica das chapas, quando submetidas a tratamento de têmpera. Neste caso, as placas se destinariam à fabricação de caçambas de caminhões, pás carregadeiras, peças sujeitas a desgaste abrasivo, guindastes, plataformas navais, vasos de pressão, tubos de grande diâmetro, quando houver exigência por alta resistência mecânica.

Além de irrelevante, a adição de 0,0008% de boro é desnecessária, uma vez que os teores abaixo do limite de solubilidade de 0,003% não causam aumentos significativos de resistência mecânica na ferrita, desde que o aço não sofra tratamento térmico com resfriamento rápido.

Essas modificações marginais gerariam impacto econômico irrelevante no custo do produto. Segundo estimativas da peticionária, retiradas da publicação especializada em metalurgia Asian Metal, o preço da tonelada de boro durante o período de 1 de janeiro de 2013 a 19 de fevereiro de 2014 correspondeu a US\$ 3.575,00/t. Dessa forma, para se obter o teor de 0,0008% de boro, o impacto no custo de produção equivaleria a US\$ 0,64 por tonelada de aço.

Cabe salientar que o produto objeto da revisão de circunvenção se refere a chapas grossas objeto da medida *antidumping* adicionadas unicamente de boro. Nesse sentido, não se incluíam as chapas de alta liga, adicionadas de outros elementos (como manganês, bromo, cromo, molibdênio), que possuíam usos e aplicações diversos aos do produto objeto da medida *antidumping*, conforme filtro realizado pela USIMINAS, sobre a estatística referente às importações brasileiras do produto objeto de revisão, no anexo 3 da petição de revisão de circunvenção.

Por fim, a peticionária ressaltou que, na siderurgia, a adição de boro visando a circunvenção de direitos *antidumping* consiste em prática internacionalmente conhecida. Segundo a USIMINAS, as autoridades de defesa comercial de diversos países já se manifestaram com a imposição de medidas anticircunvenção nas importações de chapas grossas com boro. Nesse sentido, a empresa citou as decisões das autoridades dos Estados Unidos da América (EUA) e do México que estenderam o direito *antidumping* aplicado às importações chinesas de chapas grossas às importações daquele país de chapas grossas com adição de boro.

### 2.3. Da conclusão sobre as alterações marginais do produto

De acordo com as informações contidas na petição, há indícios de que as modificações marginais mencionadas na petição não alteram os usos e aplicações finais das chapas grossas, uma vez que os produtos objeto da possuem matérias-primas, processos produtivos e características físico-químicas semelhantes àquelas do produto objeto da medida *antidumping*.

Ademais, essas modificações gerariam pequeno impacto no custo de fabricação dos citados produtos, o que reforça o indício de que estas não possuem finalidade outra senão a de frustrar a eficácia da medida *antidumping* em vigor.

No que se refere às chapas com boro, o processo de adição de 0,0008% a 0,003% deste elemento não confere nenhuma característica que altere seus usos e aplicações, nem causa impacto significativo no custo final do produto ou no processo produtivo. Sendo assim, existem indícios de que o produto objeto da petição de revisão anticircunvenção não apresenta diferenças significativas quando comparado com o produto objeto da medida *antidumping*.

No caso das chapas grossas com pintura protetiva, apesar de a pintura possuir a finalidade de proteger a chapa contra corrosão e contra os danos causados em seu transporte e manuseio, apurou-se que essas modificações, além de serem temporárias, não descaracterizam a função principal das chapas grossas sem pintura. Ambos os produtos são utilizados nas mesmas finalidades e aplicações, tais como: construção civil e naval, produção de tubos de grande diâmetros, equipamentos rodoviários, agrícolas, tratores, etc. Também, observou-se, conforme dados apresentados pela peticionária, que o processo de pintura não aumentaria significativamente o custo do produto.

## 2.4. Da classificação e tratamento tarifário

### 2.4.1. Produto sujeito a medida *antidumping*

As chapas grossas, objeto do direito *antidumping*, são comumente classificadas nos itens 7208.51.00 e 7208.52.00 da NCM.

#### Classificação e Descrição do Produto Sujeito a Medida *Antidumping*

| NCM        | Descrição da TEC  |
|------------|---|
| 72.08      | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 m.m., laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos. |
| 7208.5     | Outros, não enrolados simplesmente laminados a quente   |
| 7208.51.00 | De espessura superior a 10 m.m  |
| 7208.52.00 | De espessura igual ou superior a 4,75 m.m., mas não superior a 10 m.m.  |

A alíquota do Imposto de Importação que incide sobre os produtos classificados nos referidos itens da NCM permaneceu inalterada em 12% de 2011 a 2013, exceto no que se refere a seguir:

A Resolução CAMEX no 52, de 28 de julho de 2010, publicada no D.O.U. de 29 de julho de 2010, estabeleceu, por razões de desabastecimento, com base na Resolução no 69/00 do Grupo Mercado Comum - GMC, redução da alíquota de Imposto de Importação para 2%, para uma quota de 800 toneladas, por um período de 6 meses, para chapas grossas que, classificadas no item 7208.51.00 da NCM, fazem parte do Ex-Tarifário 003 – Chapa grossa de aço carbono A 516 gr. 60 a 70 normalizadas, classe B, com os seguintes requisitos de fabricação: desgazeificação

a vácuo, tratamento de globulização das inclusões, acalmada e HIC (CLR<sub>X</sub>=10% máx. e CTR<sub>X</sub>=3% máx.).

A Resolução CAMEX no 55, de 5 de agosto de 2010, publicada no D.O.U. de 6 de agosto de 2010, estabeleceu a alíquota de 0% para as importações de produtos fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, compreendidos nas subposições 7208.51 e 7208.52 e utilizados na fabricação, reparação, manutenção, transformação, modificação ou industrialização de aeronaves e outros veículos, compreendidos na posição 88.02 e suas partes compreendidas na posição 88.03. A Resolução CAMEX no 94, de 8 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 2011, excluiu da lista de produtos sujeitos à regra de tributação para produtos do setor aeronáutico as subposições 7208.51 e 7208.52 da NCM.

A Resolução CAMEX no 72, de 5 de outubro de 2010, publicada no D.O.U. de 7 de outubro de 2010, reduziu ao amparo da Resolução no 69/00 do GMC, por um período de 6 meses, a alíquota do Imposto de Importação para 2%, para uma quota de 31.000 toneladas, de chapas grossas que, classificadas no item 7208.51.00 da NCM, fazem parte do Ex-Tarifário 004 - chapas grossas de aço carbono, com espessuras variando de 18 m.m. a 20 m.m., largura de 1.369 m.m. a 1.377 m.m. e comprimento de 12.450 m.m., conforme Norma API5L –X65-PSL2, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM0177, solução de teste de nível B da Norma/NACE–TM0284 para o teste de corrosão sob tensão (SSC) e Norma NACE–TM0284, solução de teste de nível B da Norma NACE–TM0177 para o teste de trincas induzidas por hidrogênio (HIC).

A Resolução CAMEX no 34, de 17 de maio de 2011, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2011, reduziu ao amparo da Resolução no 08/08 do GMC a alíquota do Imposto de Importação para 2%, para uma quota de 30.000 toneladas, para o período de 6 meses, para chapas grossas que, classificadas no item 7208.51.00 da NCM, fazem parte do Ex-Tarifário 005 - Chapas grossas de aço carbono com espessuras de 29,45m.m., largura de 1.345m.m. e comprimento de 12.450m.m., conforme Norma DNV-OS-F101 LSAW 450 SFD, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM0177, solução de teste de nível B da Norma NACE-TM0284 para o teste de corrosão sob tensão (SSC) e Norma NACE-TM0284, solução de teste de nível B da Norma NACE-TM0177 para o teste de trincas induzidas por hidrogênio (HIC).

A Resolução CAMEX no 59, de 29 de agosto de 2011, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 2011, reduziu ao amparo da Resolução no 08/08 do GMC o Imposto de Importação para 2%, para uma quota de 4.000 toneladas, para o período de 30 de agosto a 31 de dezembro de 2011, para chapas grossas que, classificadas no item 7208.51.00 da NCM, fazem parte do Ex-Tarifário 006 - Chapa grossa de aço carbono para produção de tubos conforme norma ANSI/API 5L Nível PSL2 44a com as seguintes especificações: -API X70M ou X80M, com resistência mecânica mínima de 485MPa para grau X70M e 555MPa para grau X80M, com largura entre 1.659 m.m. e 1.685 m.m., espessura entre 20,60 m.m. e 28,58 m.m. e comprimento de 12.250 m.m., com laminação termomecânica controlada com resfriamento acelerado.

A Resolução CAMEX no 19, de 4 de abril de 2012, publicada no D.O.U. de 5 de abril de 2012, reduziu ao amparo da Resolução no 08/08 do GMC a alíquota do Imposto de Importação para 2%, para uma quota de 145.000 toneladas, no período de 180 dias, para chapas grossas que, classificadas no item 7208.51.00 da NCM, fazem parte do Ex-Tarifário 001 - chapas grossas de aço carbono, laminadas a quente, com espessuras variando de 29 m.m. a 33 m.m., largura de 1.800 m.m. a 1.825 m.m. e comprimento de 12.250 m.m. a 12.450 m.m., conforme norma DNV OS F101 de Outubro 2010 e grau 450 SFD , com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, segundo as normas NACE - TM0284 e NACE - TM0177, sendo a solução de teste nível B da norma NACE - TM0177 para o teste de HIC e a solução de teste nível B da norma NACE – TM0284 para o teste de SSC.

A Resolução CAMEX no 70, de 28 de setembro de 2012, publicada no D.O.U. de 1o de outubro de 2012, elevou ao amparo da Decisão no 39/11 do CMC para 25%, por um período de 12 (doze) meses, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação das mercadorias classificadas na NCM 7208.51.00, com exceção das reduções vigentes das alíquotas do Imposto de Importação concedidas na condição de Extarifários para bens de capital, Ex-tarifários específicos para o regime automotivo e ao amparo da Resolução no 08/08 do GMC.

A Resolução CAMEX no 73, de 17 de outubro de 2012, publicada no D.O.U. de 18 de outubro de 2012, reduziu ao amparo da Resolução no 08/08 do GMC , para 2% e por um período de 4 (quatro) meses, para uma quota de 8.000 toneladas, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação das chapas grossas que, classificadas no item 7208.51.00 da NCM, fazem parte do Ex-Tarifário 002 - chapas grossas de aço carbono, com espessuras variando de 28,0 m.m. a 31,0 m.m., largura de 1.340 m.m. a 1.360 m.m. e comprimento de 12.250 m.m. a 12.500 m.m., conforme norma DNV OS F101 de outubro 2010 e grau 450 SFD, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, segundo as normas NACE - TM0284 e NACE - TM0177, sendo a solução de teste nível B da norma NACE - TM0177 para o teste de HIC e a solução de teste nível B da norma NACE - TM0284 para o teste de SSC.

A Resolução CAMEX no 87, de 17 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. de 18 de outubro de 2013, reduziu ao amparo da Resolução no 08/08 do GMC, para 2% e por um período de 180 dias, para uma quota de 9.500 toneladas, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação das chapas grossas que, classificadas no item 7208.51.00 da NCM, fazem parte do Ex-Tarifário 001 - chapas grossas de aço carbono, laminadas a quente, com espessuras variando de 28,0 m.m. a 32,0 m.m., largura de 1.335 m.m. a 1.510 m.m. e comprimento de 12.250 m.m. a 12.500 m.m., conforme norma DNV OS F101 de Outubro de 2010 e grau 450 SFDU, com requisitos para atender a testes de resistência à corrosão ácida, segundo as normas NACE - TM0284 e NACE - TM0177, sendo a solução de teste nível B da norma NACE - TM0177 para o teste de HIC e a solução de teste nível B da norma NACE - TM0284 para o teste de SSC.

#### 2.4.2. Das chapas grossas pintadas

As chapas grossas pintadas são comumente classificadas no item 7210.70.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

### Classificação e Descrição do Produto Objeto da Revisão Anticircunvenção – Pintura Protetiva

| NCM        | Descrição da TEC   |
|------------|--|
| 72.10      | Produtor laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 m.m., folheados ou chapeados ou revestidos |
| 7210.70.10 | Pintados ou envernizados   |

A alíquota do Imposto de Importação que incide sobre os produtos classificados nos referido item da NCM permaneceu inalterada em 12% de 2011 a 2013, exceto no que se refere a seguir.

A Resolução CAMEX nº 55, de 5 de agosto de 2010, publicada no D.O.U. de 6 de agosto de 2010, estabeleceu a alíquota de 0% para as importações de produtos fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, compreendidos na subposição 7210.70 e utilizados na fabricação, reparação, manutenção, transformação, modificação ou industrialização de aeronaves e outros veículos, compreendidos na posição 88.02 e suas partes compreendidas na posição 88.03.

#### 2.4.3. Das chapas grossas com adição de boro

As chapas grossas com adição de boro são comumente classificadas no item 7225.40.90 da NCM.

### Classificação e Descrição do Produto Objeto da Revisão Anticircunvenção – Com Adição de Boro

| NCM        | Descrição da TEC   |
|------------|--|
| 72.25      | Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 m.m. |
| 7225.40    | Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados                                     |
| 7225.40.90 | Outros   |

Cabe destacar que a nota do capítulo 72 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, no item f, define —outras ligas de aço|| como sendo aços que não satisfaçam a definição de aços inoxidáveis e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas: 0,3 % ou mais de alumínio; 0,0008 % ou mais de boro; 0,3 % ou mais de cromo; 0,3 % ou mais de cobalto; 0,4 % ou mais de cobre; 0,4 % ou mais de chumbo; 1,65 % ou mais de manganês; 0,08 % ou mais de molibdênio; 0,3 % ou mais de níquel; 0,06 % ou mais de nióbio; 0,6 % ou mais de silício; 0,05 % ou mais de titânio; 0,3 % ou mais de tungstênio (volfrâmio); 0,1 % ou mais de vanádio; 0,05 % ou mais de zircônio; 0,1 % ou mais de outros elementos (exceto enxofre, fósforo, carbono e nitrogênio (azoto)), individualmente considerados.

A alíquota do Imposto de Importação que incide sobre os produtos classificados nos referido item da NCM permaneceu inalterada em 14% de 2011 a 2013, exceto no que se refere a seguir.

A Resolução CAMEX nº 55, de 5 de agosto de 2010, publicada no D.O.U. de 6 de agosto de 2010, estabeleceu a alíquota de 0% para as importações de produtos fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, compreendidos na subposição 7225.40 e utilizados na fabricação, reparação, manutenção, transformação, modificação ou industrialização de aeronaves e outros veículos, compreendidos na posição 88.02 e suas partes compreendidas na posição 88.03.

A Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 12 de dezembro de 2011, excluiu da lista de produtos sujeitos à regra de tributação para produtos do setor aeronáutico a subposição 7225.40 da NCM.

### 3. DAS ALEGADAS PRÁTICAS DE CIRCUNVENÇÃO

Conforme já registrado anteriormente, serão analisadas duas supostas práticas de circunvenção identificadas pela peticionária: a) importação de chapas grossas pintadas, provenientes ou originárias da China; e b) importação de chapas grossas com adição de boro, provenientes ou originárias da China e da Ucrânia.

Dessa forma, o pleito de extensão da medida *antidumping* apresentado pela USIMINAS se baseia na alegação de que o aumento do volume importado de chapas grossas com modificações marginais originárias da China e da Ucrânia, ocorrido após o início da investigação *antidumping* original, constituiria prática de circunvenção prevista pelo inciso III do art. 121 do Decreto no 8.058, de 2013.

O art. 123 do Decreto no 8.058, de 2013, determina que a existência de circunvenção será determinada pela análise conjugada de informações relativas tanto aos países de origem das exportações dos produtos quanto aos produtores ou exportadores destes países.

No caso em análise, para fins de início do procedimento de revisão de circunvenção, as informações analisadas se limitarão aos países de origem das exportações dos produtos, uma vez que não se dispõe de dados individualizados acerca dos produtos alegadamente modificados por cada um dos produtores/exportadores investigados. Durante a revisão, no entanto, serão enviados questionários aos produtores/exportadores selecionados, conforme dispõe o art. 129, §1º, inciso II do Decreto no 8.058, de 2013, que exportaram o produto objeto de circunvenção da China e da Ucrânia para o Brasil de forma a se obterem as informações necessárias a viabilizar a análise mencionada.

#### 3.1. Das importações de chapas grossas

Nesse contexto, buscou-se determinar, inicialmente, em atendimento ao estabelecido no inciso I do §1º do art. 123 do Decreto no 8.058, de 2013, se em razão de alterações nos fluxos comerciais da China e da Ucrânia ocorridas após o

início da investigação original, restou frustrada a eficácia da medida *antidumping* imposta sobre as importações brasileiras de chapas grossas.

Deve-se ressaltar que a investigação original que culminou com a aplicação de medidas *antidumping* às importações brasileiras de chapas grossas originárias da Ucrânia e da China, entre outros países, se iniciou no dia 3 de maio de 2012 e foi encerrada em 3 de outubro de 2013. Assim, foi considerado, para fins de análise das importações de chapas grossas, o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2013, dividido da seguinte forma: P1 – janeiro de 2011 a dezembro de 2011; P2 – janeiro de 2012 a dezembro de 2012; P3 – janeiro de 2013 a dezembro de 2013.

Para fins de apuração dos valores totais e das quantidades totais de chapas grossas importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados oficiais das importações brasileiras, fornecidos pela RFB.

Os itens tarifários em que se classificam as importações do produto objeto da medida *antidumping*, quais sejam, 7208.51.00 e 7208.52.00 da NCM/SH, englobam outros produtos além daqueles considerados na investigação original. Assim, realizou-se depuração das informações constantes dos dados oficiais de importação de forma a se obter dados referentes exclusivamente ao referido produto.

Dessa forma, na depuração foram retiradas as operações relativas à importação das chapas excluídas do escopo da investigação original, por exemplo: disco, chapa inox, mola de válvula, perfil oxicorte, chapa de bronze, etc.

Também foram excluídas dos dados detalhados de importação as chapas grossas listadas a seguir que não constam na definição do produto objeto da medida *antidumping*: *i*) chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma API 5L, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM0177, soluções A ou B, ou Norma NACE-TM0284, solução A; *ii*) chapas grossas de aço carbono de Norma API 5L de grau superior a X60, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM0284, solução B; *iii*) chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma DNV-OS-F101, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma ISO 15156 ou Norma NACE-TM-0284, solução A; e *iv*) chapas grossas de aço carbono para produção de tubos conforme norma ANSI/API 5L Nível PSL2 44a, com laminação termomecânica controlada com resfriamento acelerado, com as seguintes especificações: API X70M, com resistência mecânica mínima de 485MPa e com espessura acima de 25,4 m.m.; e API X80M, com resistência mecânica mínima de 555MPa e com espessura acima de 19,05 m.m..

Com vistas à apuração dos valores e quantidades totais de chapas grossas envernizadas e pintadas importadas, normalmente classificadas no item 7210.70.10 da NCM/SH, além das depuração descrita no item anterior, foi necessário realizar depuração dos dados, para que eles contivessem apenas o produto sobre o qual recai a suspeita de circunvenção. Por isso foram excluídas, adicionalmente, operações relativas a produtos fora do escopo do pedido de revisão de circunvenção como chapas de inox, em forma de bobina ou enroladas, marteladas, em formato de

disco, anel, tubo, laminas, folhas ou barra, laminados a frio, ou para uso em linha fria, etc.

No que diz respeito às chapas grossas com adição de boro, normalmente classificadas no item 7225.40.90 da NCM/SH, da mesma forma, foi imprescindível depurar os dados de importação, de forma que os estes refletissem a evolução das importações somente do produto objeto do pedido da revisão de circunvenção. Nesse sentido, foram excluídas, adicionalmente, chapas com teor de boro inferior a 0,0008% ou superior a 0,003%, que contivessem outras ligas em conjunto (como manganês, bromo, cromo, molibdênio, etc), em dimensões ou formatos diversos ao do produto objeto da medida *antidumping* vigente.

### 3.2. Das importações de chapas grossas objeto da medida

Estão apresentados, a seguir, os volumes de chapas grossas objeto da medida *antidumping* em vigor, no período de 2011 a 2013.

| Países                            | 2011 | 2012 | 2013 |
|-----------------------------------|------|------|------|
| China                             | 100  | 90   | 23   |
| Ucrânia                           | 100  | 89   | 9    |
| Total (origens objeto da revisão) | 100  | 90   | 17   |
| Demais origens                    | 100  | 46   | 47   |
| Total geral                       | 100  | 74   | 28   |

As importações brasileiras de chapas grossas objeto da medida *antidumping*, originárias da China, decresceram 9,7% de 2011 a 2012 e 74% de 2012 a 2013. Se considerados os extremos da série, observou-se queda de 76,5% nessas importações (de 2011 a 2013).

A partir da análise dos dados apresentados na tabela acima, constatou-se a tendência de queda acentuada nas importações brasileiras de chapas grossas objeto da medida *antidumping* originárias da Ucrânia de 2011 a 2013. Essa diminuição foi menor de 2011 para 2012 (10,7%) e mais acentuada de 2012 para 2013 (90,4%). Se considerados os extremos da série, verificou-se redução de 91,5% nas importações de chapas grossas da Ucrânia objeto da medida *antidumping*.

Dessa forma, o total de chapas originárias das origens objeto da revisão decresceu 10,1% de 2011 para 2012 e 81,5% de 2012 para 2013, acumulando redução de 83,4% ao longo da série.

Por outro lado, as importações brasileiras de chapas grossas objeto da medida *antidumping*, exportadas a partir das demais origens, diminuíram 53,7% de 2011 para 2012 e aumentaram 1,1% de 2012 para 2013, sendo que, de 2011 para 2013, houve redução equivalente a 53,2%.

Sendo assim, o total das importações brasileiras de chapas grossas objeto da medida se reduziu em 26% de 2011 para 2012, 62,7% de 2012 para 2013 e 72,4%, considerando o período de 2011 a 2013.

Na tabela a seguir, demonstra-se o valor das importações brasileiras de chapas grossas sujeitas a medida *antidumping*, no período de 2011 a 2013.

Volume de importação de chapas grossas objeto da medida *antidumping*

| Países                            | 2011 | 2012 | 2013 |
|-----------------------------------|------|------|------|
| China                             | 100  | 82   | 21   |
| Ucrânia                           | 100  | 76   | 7    |
| Total (origens objeto da revisão) | 100  | 79   | 14   |
| Demais origens                    | 100  | 58   | 37   |
| Total geral                       | 100  | 70   | 24   |

Percebe-se que o valor importado de chapas grossas objeto da medida *antidumping*, originárias da China, decresceu 79,3% durante todo o período analisado, acompanhando a tendência observada pela análise do volume importado. Anualmente as quedas corresponderam a 18% de 2011 para 2012 e a 74,7% de 2012 para 2013.

No mesmo sentido, valor das importações de chapas grossas ucranianas objeto da medida *antidumping* caiu 23,7% de 2011 para 2012, 91,1% de 2012 para 2013 e 93,2% quando considerados os extremos da série.

Devido à tendência observada acima, o valor total importado das origens objeto da revisão registrou queda de 20,6% de 2011 para 2012. Já de 2012 para 2013 a redução representou 82%, o que proporcionou diminuição de 85,7% de 2011 a 2013.

De maneira semelhante, o valor importado das demais origens apresentou queda de 42,4% de 2011 para 2012, 36,4% de 2012 para 2013 e 63,4% no acumulado de 2011 a 2013.

Na mesma tendência, o valor total importado teve diminuição equivalente a 76% de 2011 para 2013. Esse decréscimo gerado a partir das quedas de 30,1% de 2011 a 2012 e 65,6% de 2012 para 2013.

A próxima tabela demonstra a evolução do preço médio das importações brasileiras de chapas grossas objeto da medida *antidumping*.

Preço médio na importação de chapas grossas objeto da medida *antidumping*

| Países                            | 2011 | 2012 | 2013 |
|-----------------------------------|------|------|------|
| China                             | 100  | 91   | 88   |
| Ucrânia                           | 100  | 85   | 79   |
| Total (origens objeto da revisão) | 100  | 88   | 86   |
| Demais origens                    | 100  | 124  | 78   |
| Total geral                       | 100  | 94   | 87   |

O preço das importações objeto da medida *antidumping*, com origem chinesa, sofreu diminuição de 9,2% de 2011 para 2012 e de 2,8% de 2012 para 2013.

Considerando-se os extremos da série, constatou-se queda de 11,7% nos preços das importações de chapas objeto da medida *antidumping*.

Para a Ucrânia, houve redução do preço das importações de 14,6% de 2011 para 2012, 7,3% de 2012 para 2013 e 20,8% se considerados os extremos da série.

Dessa forma, o preço médio das origens objeto da revisão caiu 14,1% de 2011 para 2013. Essa redução não foi causada pelas sucessivas quedas observadas de 2011 para 2012 (11,7%) e de 2012 para 2013 (2,8%).

Além de permanecerem em patamares superiores, o preço das importações originárias das demais origens cresceu 24,3% de 2011 para 2012, caindo 37,1% de 2012 para 2013, o que gerou redução de 21,8% de 2011 a 2013.

### 3.3. Das importações de chapas grossas com pintura protetiva

Estão apresentados, a seguir, os volumes de chapas grossas pintadas importadas pelo Brasil, no período de 2011 a 2013.

Volume de importação de chapas grossas com pintura protetiva

| Países         | 2011 | 2012 | 2013 |
|----------------|------|------|------|
| China          | 100  | 7    | 102  |
| Demais origens | 100  | 30   | 99   |
| Total geral    | 100  | 9    | 102  |

As importações de chapas grossas com pintura protetiva, originárias da China, após evidenciarem queda de 93% de 2011 para 2012, apresentaram crescimento de 1.362,6% no período seguinte (de 2012 para 2013). De 2011 para 2013, essas importações cresceram 2,3%.

O volume de importações de chapas grossas com pintura protetiva das demais origens, apresentou tendência similar daquela observada para a origem chinesa, embora com volume absoluto bastante inferior. De 2011 para 2012 caiu 69,8%, subindo 229% de 2012 para 2013, de forma que os extremos da série apresentaram redução de 0,7%.

Na tabela a seguir, demonstra-se o valor das importações brasileiras de chapas grossas com pintura protetiva, no período de 2011 a 2013.

Deve-se observar a evolução da participação relativa do produto objeto da revisão de circunvenção no total das importações de chapas grossas. Em 2011, as chapas grossas com pinturas protetivas representaram 25,2% do total de chapas grossas importadas pelo Brasil enquanto aquelas objeto da medida *antidumping* equivaliam a 74,8%. Em 2012, as chapas objeto da revisão de circunvenção diminuíram sua participação relativa tendo passado a representar apenas 2,5% do total importado.

Em 2013, ano em que foi aplicado o direito *antidumping*, as chapas grossas com pinturas protetivas aumentaram sua proporção para 59,5% contra 40,5% das chapas grossas objeto da medida *antidumping*.

Sendo assim, em termos relativos, houve aumento da participação das chapas grossas com pintura protetiva de 34,3 p.p. durante todo o período analisado.

Volume de importação de chapas grossas com adição de boro

| Países                            | 2011 | 2012  | 2013  |
|-----------------------------------|------|-------|-------|
| China                             | 100  | 745   | 2.492 |
| Ucrânia                           | -    | 100   | 712   |
| Total (origens objeto da revisão) | 100  | 1.038 | 4.582 |
| Demais origens                    | 100  | 99    | 40    |
| Total geral                       | 100  | 127   | 178   |

As importações brasileiras de chapas grossas com adição de boro da China apresentaram crescimento (2.392,3%) de 2011 para 2013. De 2011 para 2012, houve elevação de 644,6%, seguida de novo aumento de 234,7%.

Para a origem ucraniana, não foram registradas importações de chapas grossas com adição de boro em 2011, mas o aumento de 2012 para 2013 atingiu 611,8%. Dessa forma, o total de chapas grossas adicionadas de boro importado pelo Brasil, das origens objeto da revisão, cresceu 938,2% de 2011 para 2012 e 341,3% de 2012 para 2013. Essa constante elevação gerou aumento de 4481,3% de 2011 a 2013.

Por outro lado, as chapas grossas adicionadas de boro das demais origens reduziu seu montante importado pelo Brasil em 60% de 2011 a 2013. De 2011 a 2012 essa redução equivaleu a 1,1% enquanto de 2012 a 2013 correspondeu a 59,5%.

Considerando a proporção de chapas grossas objeto da medida *antidumping* e as chapas grossas objeto da revisão, observa-se que em 2011, não houve importações de chapas grossas com adição de boro originárias da Ucrânia, portanto, 100% das vendas de chapas grossas desse país ao Brasil se referiram ao produto objeto da medida *antidumping*.

Em 2012, ano do início da investigação original, as importações brasileiras de chapas grossas com adição de boro da Ucrânia passaram a responder por 6,4% do total de chapas grossas importado daquele país. Já em 2013 esse percentual passou a equivaler a 83,7%, enquanto as importações do produto objeto da medida *antidumping* passaram a corresponder a somente 16,3% do total de chapas grossas importado da Ucrânia, se consideradas as importações de chapas grossas objeto da medida e com adição de boro.

As importações de origem chinesa seguiram tendência similar. As importações de chapas grossas objeto da medida *antidumping* representaram 98,2% do total de chapas grossas importadas daquele país em 2011, 87,2% em 2012 e 34,6% em 2013. Por outro lado, as importações de chapas grossas com adição de boro responderam por 1,8% em 2011, 12,8% em 2012 e 65,4% em 2013 do total de chapas grossas importadas da China, quando consideradas as chapas objeto da medida *antidumping* e aquelas adicionadas de boro.

Quando consideradas as duas origens investigadas, conjuntamente, verificou-se que as importações de chapas grossas com adição de boro representaram, em 2011, somente 1% do total de chapas grossas importadas (chapas objeto da medida + chapas com adição de boro) pelo Brasil da Ucrânia e da China.

Em 2012, essas importações já representavam 10% do total importado por essas origens, tendo alcançado 72,6% do total importado por China e Ucrânia em 2013.

Estão apresentados, a seguir, os valores de chapas grossas com adição de boro importadas pelo Brasil, no período de 2011 a 2013.

#### Valor da importação de chapas grossas com adição de boro

| Países                            | 2011 | 2012 | 2013  |
|-----------------------------------|------|------|-------|
| China                             | 100  | 417  | 1.149 |
| Ucrânia                           | -    | 100  | 737   |
| Total (origens objeto da revisão) | 100  | 546  | 2.101 |
| Demais origens                    | 100  | 89   | 41    |
| Total geral                       | 100  | 113  | 146   |

O valor importado de chapas com adição de boro da origem ucraniana apresentou tendência semelhante àquela evidenciada pela quantidade. De 2012 para 2013 o valor das importações de chapas grossas com adição de boro da Ucrânia aumentou 637,1%.

Para a origem chinesa, constatou-se também elevação do valor das chapas grossas com adição de boro. Este elevou-se em 316,6% de 2011 para 2012, 175,8% de 2012 para 2013 e 1.048,8% de 2011 a 2013.

Para as origens objeto de revisão somadas, o valor das importações de chapas com adição de boro elevou-se 445,8% de 2011 para 2012 e 285% de 2012 para 2013, acumulando aumento de 2.001,3% de 2011 a 2013.

De maneira diversa, o valor das chapas grossas com pinturas protetivas importadas pelo Brasil das demais origens apresentou queda de 58,8% de 2011 a 2013. Essa queda foi gerada pelas reduções apresentadas de 2012 a 2011 (10,6%) e de 2012 a 2013 (53,9%).

Estão apresentados, a seguir, o preço de chapas grossas com adição de boro importadas pelo Brasil, no período de 2011 a 2013.

#### Preço médio da importação de chapas grossas com adição de boro

| Países                            | 2011 | 2012 | 2013 |
|-----------------------------------|------|------|------|
| China                             | 100  | 56   | 46   |
| Ucrânia                           | -    | 100  | 104  |
| Total (origens objeto da revisão) | 100  | 53   | 46   |
| Demais origens                    | 100  | 90   | 103  |
| Total geral                       | 100  | 88   | 82   |

O preço das chapas grossas com adição de boro importadas pelo Brasil da Ucrânia elevou-se 3,6% de 2012 para 2013. No caso do produto objeto da medida *antidumping* houve redução do preço das importações de 14,6% de 2011 para 2012, 7,3% de 2012 para 2013 e 20,8%, se considerados os extremos da série.

No caso da República Popular da China houve queda no preço médio das importações de chapas com adição de boro de 44,1% de 2011 para 2012, 17,6% de 2012 para 2013 e 53,9% se considerados os extremos da série.

No acumulado das duas origens, houve redução de 47,4% no preço de 2011 a 2012, 12,8 de 2012 para 2013 e 54,1% se considerado os extremos da série.

O preço médio ponderado das chapas grossas com adição de boro das demais origens permaneceu bastante superior ao praticado pelas origens investigadas, além de ter apresentado tendência de crescimento.

De 2011 para 2012 o preço médio praticado pelas demais origens diminuiu 9,6%, aumentando, porém, no período seguinte em 13,8%, o que levou a aumento acumulado de 2,9% durante todo o período analisado.

Importante ressaltar que o preço médio das demais origens se mostrou 163,4% maior, em 2013, do que o praticado pela Ucrânia, e 160,5% maior do que o preço das importações chinesas.

Essa tendência sugere que os produtos originários dos países não investigados possuem características que lhes conferem usos diversos dos alegadamente objeto de circunvenção, por isso seu preço largamente superior.

Seria de se esperar que as chapas adicionadas de boro fossem mais caras do que as chapas de baixa liga (objeto da medida) uma vez que elas possuem matéria-prima adicional e custo alegadamente superior. No entanto, observa-se que o preço do produto objeto dessa revisão se mantém abaixo do preço da chapa grossa objeto da medida (que em princípio seria mais simples) no ano de 2013, para ambas origens.

3.5. Das importações de chapas grossas objeto da medida *antidumping* em comparação com as importações de chapas grossas objeto da revisão anticircunvenção.

Deve-se observar a evolução da participação relativa do produto objeto da revisão de circunvenção no total das importações de chapas grossas. Em 2011, as chapas grossas objeto da revisão representaram apenas 1% do total de chapas grossas importadas pelo Brasil enquanto aquelas objeto da medida *antidumping* equivaliam a 99%. Em 2012, as chapas objeto da revisão de circunvenção aumentaram sua participação relativa tendo passado a representar 10% do total importado. Em 2013, por sua vez, ano em que foi aplicado o direito *antidumping*, as chapas grossas objeto da revisão de circunvenção aumentaram sua proporção para 72,6% contra 27,4% das chapas grossas objeto da medida *antidumping*. Sendo assim, em termos relativos, houve aumento da participação das chapas grossas com pintura protetiva de 71,6 p.p. durante todo o período analisado.

### 3.6. Da conclusão sobre importações de chapas grossas

A partir da análise das importações brasileiras de chapas grossas, constatou-se que efetivamente ocorreu alteração no fluxo comercial desse produto para o Brasil. As importações de chapas objeto da medida *antidumping* da China e da Ucrânia parecem ter sido substituídas, após o início da investigação *antidumping*, pelas importações de chapas grossas com adição de boro e com pintura protetiva.

Observou-se simultaneamente drástica redução do volume importado do produto objeto da medida *antidumping* e exponencial crescimento, no caso chinês, ou surgimento, no caso ucraniano, do volume importado do produto objeto desta revisão de circunvenção.

Além disso, verificou-se também que as importações dos produtos com alterações marginais (chapas grossas com boro e com pintura protetiva) apresentaram preços inferiores àqueles observados nas importações do produto objeto da medida *antidumping*, o que reforça a tese de que a eficácia da medida *antidumping* vigente está sendo frustrada.

Deve-se ressaltar também que não foi identificada nenhuma motivação econômica, comercial ou novos usos aplicações para os produtos pintados ou adicionados de boro que justificassem o aumento substancial das importações da China e da Ucrânia evidenciado no período.

Considerou-se, portanto, que, nos termos dos incisos I e II do § 1º do art. 123 do Decreto no 8.058, de 2013, em razão de alterações nos fluxos comerciais dos países analisados, ocorridas após o início da investigação original, a eficácia da medida *antidumping* vigente restou frustrada, o que seria decorrência da alteração marginal efetuada no produto objeto da circunvenção.

Importante esclarecer ainda que, das 48 produtoras/exportadoras chinesas identificadas como partes interessadas na investigação original, 7 constam nos dados fornecidos pela RFB e apurados para esta revisão como produtoras das chapas objeto da alegada circunvenção. Já para a origem ucraniana, das 3 empresas produtoras da investigação original, 2 são produtoras/exportadoras do produto objeto dessa revisão.

Dessa forma, a possibilidade da existência de circunvenção não decorre tão somente de uma análise estatística dos fluxos de comércio dos países para o Brasil. A observância de coincidência entre algumas empresas produtoras/exportadoras envolvidas na investigação original e aquelas que se encontram atualmente produzindo e exportando chapas grossas com as alegadas alterações marginais, sugere que há movimento deliberado no sentido de modificar marginalmente seu produto, alterando perfil comercial, com fim único de frustrar a medida *antidumping* em vigor.

#### 4. DA COMPARAÇÃO DO PREÇO DE EXPORTAÇÃO DO PRODUTO OBJETO DE REVISÃO E DO VALOR NORMAL APURADO NA INVESTIGAÇÃO ORIGINAL DE DUMPING.

A fim de verificar se as chapas grossas com modificações marginais foram exportadas para o Brasil abaixo do valor normal da investigação original, foram comparados os preços unitários, na condição FOB, das importações brasileiras de chapas grossas com pintura protetiva e com adição de boro, quando originárias da China, no primeiro caso e quando originárias da China e da Ucrânia no segundo, com os valores normais apurados na investigação original.

As tabelas a seguir apresentam os valores normais, utilizado na investigação original por país, bem como o preço de exportação FOB apurado para as importações brasileiras dos produtos alegadamente objeto de circunvenção.

| País    | FOB US\$/t |
|---------|------------|
| China   | 831,42     |
| Ucrânia | 998,54     |

| NCM        | China  | Ucrânia |
|------------|--------|---------|
| 7225.40.90 | 586,64 | 557,01  |
| 7210.70.10 | 608,27 | -       |

Verificou-se, portanto que, baseado nas informações resumidas nas tabelas acima, os preços de exportação dos produtos importados pelo Brasil com as alegadas modificações marginais estiveram abaixo do valor normal apurado na investigação original, o que reforçaria a tese de que a elevação repentina das importações das chapas grossas com adição de boro e com pintura protetiva estaria frustrando a eficácia da medida aplicada na investigação original.

## 5. DA CONCLUSÃO

Com fundamento no inciso III do art. 123 do Decreto no 8.058, de 2013, concluiu-se que as chapas grossas com adição de boro e com pintura protetiva constituem produtos similares às chapas grossas objeto de medida *antidumping*, que parecem ter passado a serem exportadas para o Brasil, com modificações marginais, com a finalidade específica de frustrar a eficácia do direito *antidumping* em vigor.

### 5.1. Das importações de chapas grossas revestidas ou pintadas (Inciso III)

Com fundamento no inciso III do art. 121 do Decreto no 8.058, de 2013, concluiu-se pela existência de indícios de que as importações brasileiras de chapas grossas com pintura protetiva originárias da China constituem prática de circunvenção.

Houve, ao longo do processo de investigação *antidumping* um recrudescimento das importações brasileiras de chapas grossas pintadas de origem chinesa, de forma absoluta e em relação ao total de chapas grossas importadas da China, aqui incluídos os produtos objeto da medida *antidumping* e os produtos objeto desta revisão, denotando mudança do perfil das importações com a finalidade única de frustrar a medida *antidumping* em vigor, implementada por meio da alteração da classificação fiscal.

No tocante à análise das alegadas modificações marginais, a referida pintura de chapas grossas não teria motivação ou justificativa econômica outra senão a de frustrar a eficácia da medida *antidumping* vigente. Essa pintura teria baixa durabilidade e não agregaria valor ao produto, tendo apenas a finalidade de conferir proteção temporária ao aço durante o transporte e manuseio.

Embora não tenha sido possível, para fins de início desta revisão, apurar preço de exportação individualizado, insta salientar, que o preço médio ponderado para a origem chinesa das chapas grossas com pintura protetiva não apenas se manteve abaixo do valor normal apurado na investigação original, como também apresentou consistente diminuição ao longo do período objeto da revisão.

#### 5.2. Das importações de chapas grossas com adição de boro (Inciso III)

Com fundamento no inciso III do art. 121 do Decreto no 8.058, de 2013, concluiu-se pela existência de indícios de que as importações brasileiras de chapas grossas adicionadas de boro originárias da China e da Ucrânia constituem prática de circunvenção.

No que tange à Ucrânia, conforme apurado, a partir do início da investigação original de *antidumping* o país passou a exportar ao Brasil chapas grossas adicionadas de boro, por meio da NCM 7225.40.90, em detrimento das exportações destinadas ao Brasil do produto objeto da medida *antidumping*, comumente classificada nas NCM 7210.51.00 e 7210.52.00, sendo que essa situação foi acentuada a partir de 2013, com a aplicação da medida *antidumping*.

No tocante à China, conforme apurado, muito embora esse país já exportasse chapas grossas com adição de boro desde 2011, essas quantidades eram pouco significativas tanto do ponto de vista relativo como absoluto. A partir de 2012, ano do início da investigação original, ocorreu crescimento exponencial dessas exportações com movimento simultâneo e oposto de diminuição das importações do produto objeto da medida *antidumping*. Dessa forma, o país passou a exportar chapas grossas adicionadas de boro, por meio da NCM 7225.40.90, em detrimento das exportações objeto da medida *antidumping*, realizadas pelas NCM 7210.51.00 e 7210.52.00.

Embora não tenha sido possível, por falta de informação proveniente das empresas investigadas, para fins de início desta revisão, apurar preço de exportação individualizado, os preços médios ponderados das importações de chapas grossas adicionadas de boro, para ambas as origens, não apenas foram inferiores ao valor normal apurado na investigação original, como foram depreciados ao longo do período analisado, estando também, em 2012 e 2013, abaixo do preço médio praticado para o produto objeto da medida *antidumping*.

## 6. DA CONCLUSÃO FINAL

Em decorrência da análise precedente, propõe-se a abertura de revisão, a fim de verificar existência de circunvenção que frustrar a aplicação das medidas *antidumping* impostas às importações de chapas grossas originárias da China e da

Ucrânia nos seguintes termos: a) importação de chapas grossas pintadas, provenientes ou originárias da China; e b) importação de chapas grossas com adição de boro, provenientes ou originárias da China e da Ucrânia.

A investigação da existência de práticas de circunvenção compreenderá o período de janeiro a dezembro de 2013.

Com relação à solicitação de efeito retroativo, no caso de eventual extensão da aplicação da medida *antidumping* vigente para as chapas grossas com pintura protetiva originárias da China e de chapas grossas com adição de boro originárias da China e da Ucrânia, deve-se ressaltar a falta previsão legal no Regulamento Brasileiro para a retroatividade da extensão deste direito no caso de revisão anticircunvenção. Dessa forma, não será avaliada a necessidade de retroatividade da extensão da medida, caso esta seja deferida ao final da revisão de circunvenção.

**ANEXO B – Circular SECEX nº 7 de 21 de fevereiro de 2014 (versão não integral)**

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
CIRCULAR Nº 7, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014  
(Publicada no D.O.U. de 24/02/2014)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 do Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX MDIC/SECEX52272.003663/2013-11 e do Parecer DECOM nº 7, de 21 de fevereiro de 2014, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados indícios suficientes da existência de *dumping* nas importações brasileiras de pirofosfato ácido de sódio (SAPP), comumente classificado no item 2835.39.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, originárias do Canadá, da República Popular da China e dos Estados Unidos da América para o Brasil, e de vínculo significativo entre as importações alegadamente objeto de *dumping* e os indícios de dano à indústria doméstica, decide:

1. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de *dumping* e de dano à indústria doméstica dele decorrente, com recomendação de aplicação de direito *antidumping* provisório.
2. Informar a decisão final do DECOM de usar os Estados Unidos da América como terceiro país de economia de mercado.
3. Tornar público os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO I

1 – DA INVESTIGAÇÃO

1.1 - Do histórico

Por meio da Circular SECEX nº 18, de 05 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 08 de abril de 2013, foi iniciada investigação de *dumping* nas exportações para o Brasil de pirofosfato ácido de sódio – SAPP-40, usualmente classificado no item 2835.39.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, originárias da República Popular da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Por meio da Circular SECEX nº 63, de 21 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2013, tal investigação foi encerrada, nos termos do art. 40 do Decreto nº 1.602, de 1995, a pedido da peticionária.

## 1.2 - Da petição

Em 31 de outubro de 2013, a empresa ICL Brasil Ltda., doravante denominada ICL Brasil ou peticionária, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de *dumping* nas exportações para o Brasil de pirofosfato ácido de sódio (SAPP), quando originárias do Canadá, da República Popular da China (China) e dos Estados Unidos da América (EUA) e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 6 de novembro de 2013, por meio do Ofício no 11.704/2013/CGAC/DECOM/SECEX, foram solicitadas à peticionária, com base no §2o do art. 41 do Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, em 13 de novembro de 2013.

## 1.3 - Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 13 de novembro de 2013, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto no 8.058, de 2013, os Governos do Canadá, da China e dos EUA foram notificados, por meio dos Ofícios no 12.073/2013/CGAC/DECOM/SECEX, 12.074/2013/CGAC/DECOM/SECEX, 12.075/2013/CGAC/DECOM/SECEX, e 12.076/2013/CGAC/DECOM/SECEX, da existência de petição devidamente instruída protocolada no MDIC, com vistas ao início de investigação de *dumping* de que trata o presente processo.

## 1.4 - Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 47, de 14 de novembro de 2013, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de *dumping* nas exportações de pirofosfato ácido de sódio (SAPP) do Canadá, da China e dos EUA para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 72, de 14 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 18 de novembro de 2013.

## 1.5 - Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

### 1.5.1 – Da peticionária, dos importadores, dos produtores exportadores e dos governos

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação, além dos outros produtores domésticos, conforme será explicitado a seguir, a peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da investigação – identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB – e os

Governos do Canadá, da China e dos EUA, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 72, de 14 de novembro de 2013.

Considerando o § 4º do mencionado artigo, foi encaminhada cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação aos produtores/exportadores e aos governos dos países exportadores.

Tendo em vista o previsto no art. 15 do Regulamento Brasileiro, as partes interessadas também foram notificadas de que os Estados Unidos da América seriam utilizados como terceiro país de economia de mercado para a apuração do valor normal da República Popular da China, tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, esta não é considerada uma economia de mercado. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contados da data de início da investigação, o produtor, o exportador ou o peticionário poderiam se manifestar a respeito da escolha do terceiro país, e caso não concordassem com a mesma, poderiam sugerir terceiro país alternativo. Ressalta-se que não houve qualquer manifestação a respeito de tal escolha. Segundo o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, os respectivos questionários foram enviados aos demais produtores domésticos, aos produtores/exportadores conhecidos e aos importadores conhecidos, com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência.

Ressalte-se que, no caso da China, em virtude do expressivo número de produtores/exportadores identificados, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de *dumping*, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013 e no art. 6.10 do Acordo *Antidumping* da Organização Mundial do Comércio, foram selecionados os exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto sob investigação da China para o Brasil. Foi concedido ainda prazo de 20 dias, contado a partir da expedição da notificação de início da investigação, para as partes interessadas se manifestarem sobre tal seleção. Cabe mencionar que a seleção definida não foi objeto de contestação.

(...)

Cabe mencionar que a empresa Raudi Indústria e Comércio Ltda. solicitou habilitação como parte interessada na presente investigação, alegando se tratar de produtora nacional de SAPP, tendo sido tal pedido protocolado no MDIC em 27 de novembro de 2013. Tendo em vista que tal solicitação não foi acompanhada de documentos que embasassem a outorga de poderes realizada para o representante legal indicado pela empresa, foi concedido, mediante o Ofício nº 12.896/2013/CGAC/DECOM/SECEX, prazo, até o dia 09 de dezembro de 2013, para a regularização da solicitação da Raudi.

Considerando que, até o momento, tal regularização não foi realizada, a mencionada solicitação da Raudi Indústria e Comércio Ltda. para habilitação como parte interessada foi indeferida.

(...)

### 1.9 - Dos prazos da investigação

São apresentados no quadro abaixo os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 65 do Regulamento Brasileiro. Recorde-se que tais prazos servirão de parâmetro para o restante da presente investigação:

| Disposição legal Decreto nº 8.058 de 2013 | Prazos   | Datas previstas     |
|---|--|---------------------|
| Artigo 59                                 | Encerramento da fase probatória da investigação  | 15 de maio de 2014  |
| Artigo 60                                 | Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos  | 4 de junho de 2014  |
| Artigo 61                                 | Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final         | 20 de junho de 2014 |
| Artigo 62                                 | Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo | 14 de julho de 2014 |
| Artigo 62                                 | Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final  |                     |

(...)

## 2 – DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

### 2.1 – Do produto objeto da investigação

O produto objeto desta investigação é o pirofosfato ácido de sódio (SAPP), de grau alimentício, comumente classificado no item 2835.39.20 da NCM, exportado do Canadá, da República Popular da China e dos Estados Unidos da América para o Brasil.

(...)

## 2.2 – Do produto fabricado no Brasil

Segundo informações apresentadas pela ICL Brasil na petição de início e na verificação in loco, o produto por ela fabricado é o pirofosfato ácido de sódio, de grau alimentício, comercialmente denominado de SAPP e também designado como pirofosfato dissódico, dihidrogênio pirofosfato dissódico e dihidrogênio difosfato dissódico.

(...)

## 2.3 – Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição e nas respostas aos questionários dos produtores/exportadores e importadores, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil:

- (i) São produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam o ácido fosfórico e a soda cáustica ou carbonato de sódio (também chamada de barrilha, de fórmula química  $\text{Na}_2\text{CO}_3$ ), os quais são substituíveis entre si, visto que, como fontes de íons de sódio, produzem o mesmo fosfato de sódio como produto, após a reação com o ácido fosfórico;
- (ii) Apresentam a mesma composição química, representada pela fórmula molecular  $\text{Na}_2\text{H}_2\text{P}_2\text{O}_7$ ;
- (iii) Apresentam as mesmas características físicas (e químicas): se apresentam na forma de pó branco, obedecem às especificações FCC de teor, arsênio, fluoretos, chumbo, substâncias insolúveis, etc., possuem mesma massa molecular e apresentam mesmo pH ;
- (iv) Estão submetidos às mesmas normas e especificações técnicas, quais sejam as estabelecidas pelo FCC, pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- (v) São produzidos segundo processo de produção semelhante, composto por cinco etapas básicas (reação, secagem, calcinação, classificação e embalagem);
- (vi) Têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizado, entre outros, como fermento químico, estabilizante, regulador de acidez, sequestrante e emulsionante, em produtos de panificação e confeitaria, produtos cárneos processados, produtos lácteos, batatas processadas, outros diversos produtos alimentícios, no tratamento de água e na produção de ração animal;
- (vii) Apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se tratam de commodity química, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que destinam-se ambos aos mesmos

segmentos industriais e comerciais, sendo, inclusive, adquiridos pelos mesmos clientes;

(viii) São vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição, quais sejam distribuidores e consumidores finais. Ademais, como exposto no item anterior, observou-se, inclusive, que o produto objeto da investigação e o produto similar produzido pela indústria doméstica são adquiridos pelos mesmos clientes.

#### 2.3.1 – Das manifestações acerca da similaridade

Na resposta ao questionário do importador da empresa Makeni Chemicals Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda., protocolada em 30 de janeiro de 2014, a empresa afirmou que não existiriam diferenças de qualidade entre o produto importado e o produzido pela indústria doméstica, alegando que o motivo para aquisição do produto importado seria a necessidade de se criar uma fonte alternativa de fornecimento aos consumidores industriais nacionais.

As empresas Innophos Canada e Innophos Inc. também apresentaram manifestação acerca da similaridade entre o produto por elas fabricado e aquele produzido pela indústria doméstica. Conforme evidenciado no item 2.1 desta Circular, em suas respostas ao questionário do produtor/exportador, ambas protocoladas em 31 de janeiro de 2014, as empresas, quando do item sobre o produto e o seu processo produtivo, apresentaram descrição quase idêntica à apresentada pela peticionária na petição inicial e explicitada pelo Parecer DECOM no 47, de 2013, referente ao início da presente investigação.

#### 2.3.2 – Dos comentários acerca das manifestações

As manifestações acima explicitadas contribuíram para se confirmar o entendimento sobre a similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto fabricado pela indústria doméstica.

#### 2.4 – Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 desta Circular, concluiu-se que, para fins desta investigação, o produto objeto da investigação é o pirofosfato ácido de sódio (SAPP), de grau alimentício, comumente classificado no item 2835.39.20 da NCM, exportado do Canadá, da República Popular da China e dos Estados Unidos da América para o Brasil.

Ademais, verificou-se que o produto fabricado no Brasil é idêntico ao produto objeto da investigação, conforme descrição apresentada no item 2.2 desta Circular.

Dessa forma, considerando-se que, conforme o art. 9º do Decreto no 8.058, de 2013, o termo “produto similar” será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação, e tendo em vista a análise constante do item 2.3, concluiu-se que, para fins de determinação preliminar, o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

### 3 –DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Conforme mencionado no item 1.5.2 desta Circular, a totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico engloba outros produtores domésticos, além da peticionária. Tendo em vista que a Cadisa, a Diadema e a Iquimm não responderam às solicitações de informações realizadas, não foi possível reunir a totalidade dos produtores do produto similar doméstico, o qual foi, portanto, definido, no item 2.2 desta Circular, como o pirofosfato ácido de sódio (SAPP), de grau alimentício, de acordo com a descrição apresentada pela peticionária.

Por essa razão, para fins da determinação preliminar de dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de SAPP da empresa ICL Brasil Ltda., que representou 89,6% da produção nacional do produto similar doméstico de julho de 2012 a junho de 2013.

#### 4 – DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de *dumping* a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

##### 4.1 – Do *dumping* para efeito do início da investigação

Para fins do início da investigação, utilizou-se o período de julho de 2012 a junho de 2013, a fim de se verificar a existência de indícios de *dumping* nas exportações para o Brasil de SAPP, originárias do Canadá, da China e dos EUA.

(...)

##### 4.2 – Do *dumping* para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de julho de 2012 a junho de 2013 para verificar a existência de *dumping* nas exportações de pirofosfato ácido de sódio do Canadá, da China e dos EUA para o Brasil.

As seguintes empresas apresentaram respostas tempestivas ao questionário do produtor/exportador encaminhado: Innophos Canadá Inc., do Canadá, Hubei Xingfa Chemicals Group Co., Ltd. e Thermphos (China) Food Additive Co., Ltd., da China, e Innophos Inc., dos EUA.

Ressalte-se que, nos casos das empresas Innophos Canadá e Innophos Inc., as margens de *dumping* apuradas para fins de determinação preliminar basearam-se, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto no 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo. No caso das empresas Hubei Xingfa e Thermphos (China), da China, foram consideradas as informações contidas

em suas respostas ao questionário do produtor/exportador na apuração dos respectivos preços de exportação, muito embora ainda não tenham sido objeto de verificação in loco.

(...)

#### 4.3 – Da conclusão preliminar a respeito do *dumping*

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se preliminarmente a existência de *dumping* nas exportações de SAPP para o Brasil, originárias do Canadá, da China e dos EUA, realizadas no período de julho de 2012 a junho de 2013.

Outrossim, observou-se que as margens de *dumping* apuradas não se caracterizaram como de minimis, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto no 8.058, de 2013.

(...)

## 6 – DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de *dumping*, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de investigação de dano compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, conforme explicitado no item 5 desta Circular. Assim, procedeu-se ao exame do impacto das importações analisadas sobre a indústria doméstica, tendo em conta os fatores e indicadores econômicos relacionados no § 3º do art. 30 do Regulamento Brasileiro.

Ressalte-se que, para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, foram corrigidos os valores correntes com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, constante do Anexo II.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Circular.

#### 6.1 – Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto no 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de pirofosfato ácido de sódio – SAPP da ICL Brasil Ltda., que foi responsável, em P5, por 89,6% da produção nacional do produto similar produzido no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Circular refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção, tendo sido verificados e retificados por ocasião da verificação in loco realizada na ICL Brasil.

(...)

### 6.3 – Da conclusão preliminar a respeito do dano

Verificou-se que a indústria doméstica aumentou suas vendas de SAPP no mercado interno em P5 tanto em relação a P1 quanto em relação a P4. No entanto, devido à retração significativa no preço por ela praticado nessas vendas de P1 a P5, sua receita líquida diminuiu consideravelmente nesse período, resultando na deterioração de seus indicadores de rentabilidade, notavelmente seu resultado operacional, que passou a ser negativo a partir de P3. Ainda assim, observou-se que as importações investigadas aumentaram, de P1 a P5, mais que proporcionalmente ao aumento das vendas da ICL Brasil, ressaltando-se o fato de ter sido P3 o período no qual as importações objeto de *dumping* atingiram seu pico de volume.

Nesse sentido, em que pese ter havido recuperação da indústria doméstica de P4 para P5, constatou-se deterioração significativa dos indicadores relacionados à participação no mercado brasileiro, à lucratividade e aos empregos quando considerados os extremos da série. Isso porque a indústria doméstica não logrou recuperar os resultados obtidos no início do período. Dessa forma, pôde-se concluir, preliminarmente, pela existência de dano à indústria doméstica no período analisado.

## 7 – DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de *dumping*, que possam ter causado o dano à indústria doméstica.

### 7.1 – Do impacto das importações objeto de *dumping* sobre a indústria doméstica

Consoante com o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do *dumping*, as importações objeto de *dumping* contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Da análise dos dados apresentados anteriormente, é possível observar que importações investigadas cresceram 45,2% de P1 a P5. Com isso, essas importações, que alcançavam [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro em P1 elevaram sua participação em P5 para [CONFIDENCIAL]%.

Enquanto isso, a produção líquida e o volume de vendas da indústria doméstica cresceram, de P1 a P5, menos que proporcionalmente ao aumento de tais importações, tendo aumentado, em tal período, 14,7% e 9%, respectivamente. Como consequência, o volume de venda da indústria doméstica, que significava [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro em P1, diminuiu sua participação em P5 para [CONFIDENCIAL]%.

A comparação entre o preço do produto das origens investigadas e o preço do produto de fabricação própria vendido pela indústria doméstica revelou que, em todos os períodos aquele esteve subcotado em relação a este. Essa subcotação levou à depressão do preço da indústria doméstica em P5, visto que este apresentou redução de 56,1% em relação a P1.

É por essa razão que, mesmo crescentes em quantidade, as vendas da indústria doméstica de SAPP no mercado interno, em valor (representado pela receita líquida), apresentaram queda de 52,1% de P1 a P5, o que contribuiu para a diminuição de 111,5% do resultado operacional obtido pela ICL Brasil em P5 (prejuízo operacional), em relação a P1.

Ademais, o preço médio de venda do SAPP da indústria doméstica no mercado interno diminuiu mais que proporcionalmente à queda dos custos de produção. Enquanto estes apresentaram queda de 38,2%, aqueles diminuíram 56,1%, fato que pressionou ainda mais a rentabilidade obtida pela ICL Brasil no mercado brasileiro.

Com relação a isso, ressalte-se que o aumento mais significativo das importações das origens investigadas se deu de P1 para P2, tendo atingido seu pico em P3. Percebe-se relação entre esse fato e a degradação dos indicadores da indústria doméstica, a qual, a fim de concorrer com tais importações, promoveu as maiores reduções de preços em tais períodos, passando, inclusive, a operar em prejuízo a partir de P3.

Constatou-se, portanto, que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica ocorreu concomitantemente à elevação das importações objeto de *dumping*, que ocorreu de forma mais relevante em P3. Além disso, verificou-se que, apesar da recuperação evidenciada no período seguinte, em P4, quando se observou redução dessas importações, não foi possível à indústria doméstica recuperar a situação dos seus indicadores alcançados anteriormente (P1). Assim, mesmo aumentando sua produtividade e reduzindo seus custos de produção, de P4 para P5, com a nova elevação das importações objeto *dumping*, não foi possível à indústria doméstica retomar a situação evidenciada em P1.

Em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir que as importações de SAPP a preços de *dumping* contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

## 7.2 – Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto no 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações objeto de *dumping*, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período analisado.

### 7.2.1 – Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas dos demais países, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído, tendo em vista que tal volume foi inferior ao volume das importações

objeto de *dumping* em todo o período de investigação de dano e com preços, também em todo o período, maiores.

Ademais, o volume de tais importações, ao contrário daquelas originárias dos países investigados, diminuiu 36,9% de P1 a P5 e 63,5% de P4 para P5, tendo também diminuído sua participação no mercado brasileiro, tendo passado de [CONFIDENCIAL]% em P1 para [CONFIDENCIAL]% em P5.

#### 7.2.2 – Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 10% aplicada às importações de SAPP pelo Brasil no período de investigação de dano. Desse modo, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

#### 7.2.3. – Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de SAPP apresentou crescimento em quase todos os períodos considerados, exceto de P3 para P4. De P1 a P5, o mercado brasileiro de SAPP cresceu 11,2%, enquanto de P4 para P5 cresceu 3,6%.

Mesma evolução apresentou o consumo nacional aparente (CNA), o qual cresceu 13,7% de P1 a P5 e 5,6% de P4 para P5.

Dessa forma, o dano à indústria doméstica apontado anteriormente não pode ser atribuído às oscilações do mercado, uma vez que não foi constatada contração na demanda e vez que foi constatado que as importações objeto de *dumping* aumentaram mais que proporcionalmente ao aumento do mercado brasileiro e do CNA, considerando ambos os períodos em destaque (45,2% de P1 a P5 e 12,9% de P4 a P5).

Além disso, não foram identificadas, durante o período de investigação, mudanças no padrão de consumo do SAPP no mercado brasileiro.

#### 7.2.4 - Práticas restritivas ao comércio e concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de SAPP pelos produtos domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

#### 7.2.5 - Progresso tecnológico

Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O SAPP importado das origens investigadas e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado. Ademais, o processo de produção do SAPP, uma commodity química, é sobejamente conhecido e, de acordo com informações da petionária e das respostas aos questionários do produtor/exportador e do importador, foi possível observar, inclusive, que tal processo produtivo é semelhante tanto no Brasil quanto

nas origens investigadas, não havendo outras rotas tecnológicas para a produção de SAPP.

#### 7.2.6 – Desempenho exportador

Como apresentado nesta Circular, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica, mesmo tendo aumentado 400% de P4 para P5, não retomaram o mesmo patamar de P1, tendo diminuído 17,2% em relação a tal período. Ademais, tais vendas representaram menos de [CONFIDENCIAL] % das vendas totais da ICL Brasil em todos os períodos analisados. Portanto, não pode o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período de investigação de dano ser atribuído ao comportamento das suas exportações.

#### 7.2.7 – Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica foi crescente ao longo do período de investigação de dano, não podendo ser considerada, portanto, fator causador de dano.

#### 7.2.8 – Consumo cativo

O consumo cativo oscilou ao longo do período de investigação de dano, tendo, no entanto, apresentado tendência crescente, visto que aumentou, em P5, 248,3%, em relação a P1 e 162,5%, em relação a P4.

Mesmo que sua participação em relação à produção de SAPP da indústria doméstica não tenha sido significativa ([CONFIDENCIAL]% em P5), o aumento do consumo cativo, de [CONFIDENCIAL]t entre P1 e P5, foi fator influenciador no aumento de produção ([CONFIDENCIAL]t) e na diluição dos seus custos fixos no mesmo período.

Dessa forma, por não ter impactado negativamente a produção, mas sim ter contribuído para seu crescimento, o consumo cativo não pode ser considerado como fator causador de dano. Ademais, como a ICL Brasil seguiu com capacidade ociosa em P5, teria condições de produzir mais para o mercado brasileiro, não fosse a concorrência com as importações objeto de *dumping*.

#### 7.2.9 – Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

Como explicitado anteriormente, a ICL Brasil importou, apenas em P3, [CONFIDENCIAL] kg de SAPP, o que resultou numa revenda no mercado interno, no mesmo período, de [CONFIDENCIAL] kg.

Dessa forma, isolados e irrisórios, não podem ser considerados os volumes importados e revendidos de SAPP pela indústria doméstica como fatores causadores de dano.

### 7.3 – Da conclusão preliminar a respeito da causalidade

Considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8058 de 2013, concluiu-se preliminarmente que as importações das origens investigadas a preços de *dumping* constituem o principal fator do dano à indústria doméstica constatado no item 6.5 desta Circular.

## 8 – DO CÁLCULO DO DIREITO *ANTIDUMPING* PROVISÓRIO

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito *antidumping* significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de *dumping* apurada. De acordo com os §§ 1º e 2º do referido artigo, o direito *antidumping* a ser aplicado será inferior à margem de *dumping* sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de *dumping*, não podendo exceder a margem de *dumping* apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de *dumping* nas importações da China e dos EUA para o Brasil, conforme evidencia os itens 4.2.1.1, 4.2.2.1.3, 4.2.2.2.3. e 4.2.3.1., respectivamente, e demonstrado a seguir:

### MARGEM DE *DUMPING*

| País   | Produtor/Exportador                       | Margem de <i>Dumping</i> Absoluta (US\$/t) | Margem de <i>Dumping</i> Relativa (%) |
|--------|---|--|---------------------------------------|
| Canadá | Innophos Canada Inc.                      | 2.281,23                                   | 171                                   |
| China  | Hubei Xingfa Chemicals Group Co., Ltd.    | 2.472,60                                   | 216,3                                 |
|        | Thermphos (China) Food Additive Co., Ltd. | 2.277,83                                   | 170,3                                 |
| EUA    | Innophos Inc.                             | 2.147,30                                   | 146,2                                 |

Cabe então verificar se as margens de *dumping* apuradas foram inferiores à subcotação observada nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação de cada uma das empresas, internado no mercado brasileiro.

No que se refere ao preço da indústria doméstica, uma vez que esse preço foi deprimido pelas importações objeto de *dumping*, conforme demonstrado anteriormente, foi necessário o ajuste do mesmo de forma a incluir margem de lucro razoável.

Verificou-se que tais importações atingiram montante suficiente para afetar os preços da indústria doméstica de forma significativa a partir de P2, período no qual cresceram, em volume, 65,9% em relação a P1, e período no qual o preço da indústria doméstica evidenciou queda de 39,6%, também em relação a P1. Assim,

ajustou-se o preço médio ex fábrica da indústria doméstica no período de investigação de *dumping*, de forma que esse preço incluisse a margem operacional de lucro obtida nos primeiros doze meses do período de investigação de dano (P1), qual seja, [CONFIDENCIAL]%, considerando-se o montante total de receita líquida e de lucro operacional auferido nesse período.

O resultado foi convertido de reais para dólares dos EUA a partir da taxa de câmbio média observada no período P5 (2,0382), obtida com base nas cotações diárias obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. O preço médio ex fábrica ajustado da indústria doméstica em P5, alcançou assim, US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada.

Ressalte-se que o § 3º do art. 78 do Decreto no 8.058, de 2013, dispõe que o direito *antidumping* a ser aplicado corresponderá necessariamente à margem de *dumping* no caso de produtores ou exportadores cuja margem de *dumping* tenha sido apurada com base na melhor informação disponível. Dessa forma, os cálculos abaixo evidenciados não foram realizados para as empresas Innophos Canada e Innophos Inc., tendo em vista suas margens de *dumping*, para fins de determinação preliminar, terem sido apuradas em tal condição, conforme exposto nos itens 4.2.1.1 e 4.2.3.1 desta Circular.

Para o cálculo dos preços internalizados do produto importado da Hubei Xingfa e da Thermphos (China), foram considerados os preços médios de exportação na condição CIF (Cost, Insurance and Freight), a partir do anexo C da resposta ao questionário do produtor/exportador.

Aos preços médios do produto importado, na condição CIF, foram acrescidos:

- a) o valor do imposto de importação efetivamente pago, obtido dos dados de importação da RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para cada empresa. Ressalte-se que os dados disponibilizados pela RFB, para tal rubrica, estão apresentados em reais. Para o cálculo acima explicitado, foi utilizada a taxa de câmbio média do período, de 2,0382.
- b) o valor do AFRMM, calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional obtido a partir do anexo C da resposta ao questionário do produtor/exportador, e
- c) despesas de internação apuradas aplicando-se o percentual de 4,99% obtido a partir das respostas dos importadores (Makeni Chemicals e ISP do Brasil) ao questionário enviado sobre o preço médio do produto importado, na condição CIF.

Foram comparados, a partir dessas informações, os preços médios da indústria doméstica, líquidos de impostos e frete, com os preços de cada uma das empresas investigadas, na condição CIF, internado no mercado brasileiro. As subcotações apuradas foram de US\$ 948,85/t para a Hubei Xingfa e US\$ 769,37/t para a Thermphos (China), respectivamente.

Concluiu-se, a partir das informações acima apresentadas, que as margens de *dumping* apuradas para a Hubei Xingfa e a Thermphos (China), conforme evidenciado nos itens 4.2.2.1.3 e 4.2.2.2.3, respectivamente, foram superiores à subcotação observada nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5.

## 9 – DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada, preliminarmente, a existência de *dumping* nas exportações de SAPP do Canadá, da China e dos EUA para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, propõe-se a aplicação de medida *antidumping* provisória, por um período de até seis meses, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados.

A proposta de aplicação da medida *antidumping* provisória, nos termos do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, visa impedir a ocorrência de dano no curso da investigação, considerando que as importações a preços de *dumping* do produto objeto da investigação, subcotado em relação aos preços da indústria doméstica, continuaram ocorrendo.

O direito *antidumping* proposto para a empresa Innophos Canada Inc. se baseou na margem de *dumping* calculada de acordo com o item 4.2.1.1 desta Circular, a qual, por sua vez foi apurada com base na melhor informação disponível.

Em relação aos demais exportadores canadenses não identificados, o direito *antidumping* proposto baseou-se na margem de *dumping* calculada para a empresa Innophos Canada Inc.

No que diz respeito às empresas Hubei Xingfa Chemicals Group Co., Ltd. e Thermphos (China) Food Additive Co., Ltd., da República Popular da China, os direitos foram propostos com base na subcotação do seu preço de exportação, em base CIF, internado no Brasil, em relação ao preço da indústria doméstica ajustado, como demonstrado no item 8, uma vez que os montantes de subcotação mostraram-se inferiores às margens de *dumping* apuradas nos itens 4.2.2.1.3 e 4.2.2.2.3, respectivamente.

No caso das empresas exportadoras chinesas, identificadas como partes interessadas no processo, mas que não foram selecionadas para responder ao questionário do produtor/exportador quando do início da investigação, o direito *antidumping* proposto baseou-se na média ponderada das margens de *dumping* apuradas para as empresas selecionadas que responderam ao questionário do produtor/exportador, quais sejam, Hubei Xingfa e Thermphos (China).

Em relação aos demais exportadores chineses não identificados, o direito *antidumping* proposto baseou-se na margem de *dumping* calculada para a empresa Hubei Xingfa Chemicals Group Co., Ltd.

Em relação à Innophos Inc., o direito *antidumping* proposto se baseou na margem de *dumping* calculada de acordo com o item 4.2.3.1, a qual, por sua vez foi apurada com base na melhor informação disponível.

No caso da empresa exportadora estadunidense, identificada como parte interessada no processo, selecionada para responder ao questionário do produtor/exportador por ocasião do início da investigação, mas que não apresentou a resposta como requerido, qual seja, Prayon Inc., o direito *antidumping* proposto baseou-se na margem de *dumping* calculada para a empresa Innophos Inc.

Em relação aos demais exportadores estadunidenses não identificados, o direito *antidumping* proposto baseou-se na margem de *dumping* calculada para a empresa Innophos Inc.

Ressalte-se que, de forma a permitir a aplicação do direito *antidumping* provisório pelo prazo de 6 meses, de acordo com o disposto no § 8º do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, os direitos propostos com base nas margens de *dumping* apuradas na investigação, foram calculados aplicando-se um redutor de 10% às respectivas margens de *dumping*.

| País                       | Produtor/Exportador   | Direito <i>Antidumping</i> Provisório (US\$/t) |
|----------------------------|---|--|
| Canadá                     | Innophos Canada Inc.  | 2.053,11                                       |
|                            | Demais  | 2.053,11                                       |
| República Popular da China | Hubei Xingfa Chemicals Group Co., Ltd   | 948,85   |
|                            | Thermphos (China) Food Additive Co., Ltd (também denominada Tianfu Food Additive Co., Ltd. (China))   | 769,37   |
|                            | A. H. A International Co., Ltd., Chemaster International, Inc., Dalian Coringlory International Co., Ltd., Foodchem International Corporation, Fooding Group Limited, Hainan Zhongxin Chemical Co., Ltd., New Step Industry Co., Limited, | 2.201,07                                       |

|                              |   |          |
|------------------------------|---|----------|
|                              | Shanghai Trustin<br>Chemical Co., Ltd.,<br>Shanghai Zhongxin<br>Yuxiang Chemical Co.,<br>Ltd., Shenzhen<br>Bangjiebang Trading<br>Co., Ltd., Shifang Kindia<br>May Chemical Co., Ltd.<br>e Wenda Co., Ltd |          |
|                              | Demais  | 2.225,34 |
| Estados Unidos da<br>America | Innophos Inc.   | 1.932,57 |
|                              | Prayon Inc.   | 1.932,57 |
|                              | Demais  | 1.932,57 |

Salienta-se que, consoante o disposto no § 6º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, a recomendação quanto à aplicação de direitos provisórios, evidenciada no presente item, será encaminhada à CAMEX que, imediatamente após a decisão sobre sua aplicação, publicará o ato correspondente.